



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ACP 0101968-33.2016.5.01.0043

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2016

Valor da causa: R\$ 100.000.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP

RECLAMADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - CNPJ: 29.744.778/0001-97

ADVOGADO: RENATA NOBREGA FREIRE AIRES - OAB: SP182273

ADVOGADO: GENILDO JOSE DOS SANTOS - OAB: RJ151879

RECLAMADO: DEMERVAL ALVES SILVA - CPF: 213.364.048-76

ADVOGADO: DANIELLE DE LIMA GAMA - OAB: RJ154489

RECLAMADO: MARCELLO JOSE BRAYNER - CPF: 078.741.288-00

ADVOGADO: DANIELLE DE LIMA GAMA - OAB: RJ154489

RECLAMADO: MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA - CPF: 268.392.024-53

ADVOGADO: DANIELLE DE LIMA GAMA - OAB: RJ154489

RECLAMADO: MARCOS MOURA FERREIRA CARDOSO - CPF: 014.758.215-65

ADVOGADO: DANIELLE DE LIMA GAMA - OAB: RJ154489

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ____ VARA
DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

"Entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta".

"Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c'est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit."

Conferência de Notre-Dame de Paris. Henri Dominique Lacordaire. 1848.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na Avenida Churchill nº94, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, representado pela Procuradora do Trabalho que assina in fine, com fulcro no art.129, III, da Constituição Federal, no art. 83, III, da Lei Complementar Federal nº75/93 e na Lei Federal nº 7.347/85, vêm propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedidos de Antecipação de tutela, adiante formulados)

em face de:

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 29.744.778/0001-97 (número relativo à matriz, situada na cidade de São Paulo/SP), com sede, nesta Capital, à Avenida Dom Hélder Câmara, 4.242 - BLOCO A, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20771-003, e, simultaneamente, aos cuidados de seus representantes: **DEMerval ALVES SILVA**, na condição de Diretor Presidente, inscrito no CPF nº 213.364.048-76, residente à R. Japura, 43, APTO 48, Bairro: Bela Vista,

Cep: 01.319-030, São Paulo; **MARCELLO JOSÉ BRAYNER**, na condição de Diretor Vice-Presidente, inscrito no CPF: 078.741.288-00, residente à Av. Celso Garcia, 499, Bairro: Bras, Cep: 03.015-000, São Paulo; **MAURICIO CÉSAR CAMPOS SILVA**, na condição de Presidente, inscrito no CPF nº 268.392.024-53, a ser citado na Rua dos Missionários, nº 139 - 5º andar - São Paulo/SP; **MARCELO SERRETTI BIANCO**, na condição de representante da IURD no Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF 278.693.628-40, a ser citado na filial situada na Avenida Dom Helder Câmara, 4242, Del Castilho/RJ; e **MARCOS MOURA FERREIRA CARDOSO**, na condição de representante da IURD no Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF 014.758.215-65, a ser citado na filial situada na Avenida Dom Helder Câmara, 4242, Del Castilho/RJ.

Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA ABRANGÊNCIA NACIONAL

Nos termos da OJ nº 130 da SDI - II do C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em "**caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho**".

Considerando que a prática ilícita trabalhista perpetrada pela Ré se repete de forma contumaz e corriqueira em todo o País, conforme será comprovado pelo Ministério Público do Trabalho na presente Ação Civil Pública, a sentença que vier a pôr fim à contenda, neste feito, deverá irradiar os seus efeitos em todo o território nacional.

Fatos e provas abaixo delineados e comprovados documentalmente pelo Ministério Público do Trabalho nessa oportunidade, sem sombra de dúvidas, darão ensejo à procedência da presente demanda em âmbito nacional.

2. DA DINÂMICA DOS FATOS APURADOS NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL 003291.2014.01.000/2 - 13.

Por conta do encaminhamento das peças processuais por parte do MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do **Processo nº 0000053-57.2013.5.01.0006**, foi instaurado Inquérito Civil pelo

Ministério Público do Trabalho em face da Igreja Universal do Reino de Deus no dia 05/12/2014, tendo como temas principais de apuração: **registro formal dos "pastores" da Igreja Universal do Reino de Deus, respectiva sonegação de verbas trabalhistas advindas do vínculo empregatício, sem contar o "castigo/rebaixamento", imposto ao obreiro por não atender aos ditames da Ré em atingir a meta de arrecadação do dízimo e doações dos fiéis e, por fim, como senão bastasse, apurou este Parquet também a patente e comprovada exigência de EXAME DE VASECTOMIA nos autos da referida ação trabalhista individual.**

Proferida a r. sentença pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho, julgando procedente em parte os pedidos do reclamante "pastor evangélico", reconhecendo não só o vínculo empregatício, como também as verbas trabalhistas correlatas ao reconhecimento do vínculo laboral e dano moral individual. **(VIDE-DOC 01)**.

Vamos a um breve resumo com detalhes encartados na denúncia recebida pelo MPT:

- os pedidos consistiam em obter a declaração judicial provando assim o vínculo existente entre as partes, além do pagamento das verbas respectivas e dano moral pelos dissabores experimentados pela parte autora;

- a denúncia aponta no sentido de que o Autor iniciou a prestação laboral, ainda que na condição de Pastor, no início do ano de 2000, sido desligado no dia 15/01/2011, quando recebia o salário de R\$ 1.651,97;

- INFORMA TAMBÉM QUE O RECLAMANTE FOI OBRIGADO A PASSAR POR CIRURGIA DE VASECTOMIA NO ANO DE 2005, CIRURGIA ESTA QUE FOI REALIZADA POR MÉDICO DE CONFIANÇA DA RÉ, EIS QUE PARA A IURD UM PASTOR SEM FILHOS É MELHOR PARA SEUS FINS;

- o reclamante juntou os recibos de pagamento mensais que vinham sob o título: "PELO EXERCÍCIO DE MINISTRO RELIGIOSO NA CONDIÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO", em que a Ré alegou não ter natureza salarial, e sim de ajuda de custo mesmo tendo sido pagas habitualmente ao pastor;

- a defesa ateou-se também na alegação de garantia constitucional da liberdade religiosa, ou seja, vínculo religioso, alegando que o pastor está subordinado apenas à sua espiritualidade, que transcende os limites da subordinação jurídica humana;

- na prova oral foram destacadas duas importantes declarações. A primeira é de testemunha indicada pela própria Ré, o pastor Roberto Carlos Bem-vindo de Souza que afirmou que "o autor da tem boa conduta" e a segunda é do

preposto da ré que disse "crer que seja feita a análise, assim como atendida a vontade do pastor, já que o pastor é tido como próprio Deus"

- no depoimento do autor podemos destacar o seguinte:

"(...)que não possui o curso de teologia; que no final do ano de 2010, **LHE FOI COBRADO UM VALOR MUITO ACIMA DA ARRECADAÇÃO QUE FICAVA SOB SUA RESPONSABILIDADE (ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES DOS FIÉIS)**; que por este motivo foi "PUNIDO", informado que "FICARIA DE CASTIGO", passando a exercer serviços gerais faxinando o templo e sem remuneração que durou de novembro de 2010 até fevereiro de 2011, quando lhe foi informado que a Ré não contaria mais com os seus serviços; **QUE FOI OBRIGADO EM 2005 A SE SUBMETER A UMA CIRURGIA DE VASECTOMIA, UMA VEZ QUE PARA ELES UM PASTOR SEM FILHO É MELHOR**"; que chegou a IURD em razão de passar por problemas de saúde e familiar, se envolvendo com a igreja e passando a obreiro após um ano; que após esse período foi chamado pelo seu pastor à época, oportunidade na qual lhe foi perguntado "se queria fazer a obra", ou seja "pregar"; **que foi responsável por 5 igrejas: Volta Redonda, Quatis (sul Fluminense), Rezende (duas Igrejas, a do bairro de São Vicente e a do bairro de Paraíso), Muriqui, onde batizava as pessoas no poção de Muriqui; que fazia cultos as 07:00, 10:00, 15:00 e 19:00 de segunda a sexta, com duração entre 2:00/2:30 horas em cada culto; não havia cultos aos sábado, ficando à disposição da Igreja para comparecer às reuniões;** que aos domingos fazia culto as 06:00, 08:00, 10:00, 15:00 e 18:00; que o número de pastores responsáveis por cada igreja depende do "valor da igreja"; que na época do autor, as igrejas que arrecadassem R\$20.000,00 tinham dois pastores, um titular e um auxiliar; que as igrejas com arrecadação menor, tinha um pastor somente; que o pastor auxiliar faz o mesmo trabalho do pastor principal, em sua ausência; **que permaneceu na IURD por 11 anos por passar a ser dependentes deles, posto que a prestação do trabalho desempenhado não lhe dá qualquer chance de estudar, visto que, em verdade, fica à disposição da igreja 24 horas;** ainda quanto a justificativa de permanecer por 11 anos vinculado a igreja, disse que o fez "POR FALTA DE OPÇÃO DE VIDA, POR DEPENDÊNCIA, POR FALTA DE PROFISSÃO, O QUE ME FEZ PERMANECER NA IGREJA POR 11 ANOS"; **QUE PASSOU A NÃO CONCORDAR COM COBRANÇAS EXCESSIVAS, VALORES ALTOS COBRADOS AOS FIÉIS, POR CONTA DAS METAS DE ARRECADAÇÃO,** o que o levou a questionar a doutrina da igreja, junto aos seus responsáveis; em resumo, fora a cobrança excessiva acreditava que estava fazendo o melhor; que acreditava nas orações e

pregações, mas **PASSOU A NÃO ACEITAR AS DEMANDAS DA IGREJA A PARTIR DO MOMENTO QUE TEVE A PERCEPÇÃO DE QUE O BISPO EDIR MACEDO ERA UM EMPRESÁRIO, À EXEMPLO DE SER O DONO DA REDE RECORD, E TER AFIRMADO QUE PRETENDIA ULTRAPASSAR A REDE GLOBO, NÃO TENDO MAIS PREOCUPAÇÕES RELIGIOSAS; "SE A IGREJA JÁ TEVE DOCTRINA, ISSO FOI PERDIDO PELAS ATITUDES DE SEUS LÍDERES".**(grifamos)

- passemos então à transcrição, destaques e considerações do afirmado pela Ré, diante das declarações de seu preposto, o Sr. Sebastião Mendes Couto:

"(...) que frequenta a igreja desde 1985; que começou assistindo os cultos em Campo Grande; que labora na "catedral" de Del Castilho; **que a remuneração dos pastores é feita em forma de ajuda de custo, baseada na necessidade de cada pastor; tendo em vista alimentação, família, se tiver filhos, transporte;** que a necessidade de cada pastor e passada por ele próprio a IURD, informando o que precisa; que os pastores que têm profissões paralelas e são políticos abrem mão da ajuda de custo; hipoteticamente, se um pastor apresentar a necessidade financeira de R\$ 20.000,00 "crê que seja feita a análise, assim como atendida a vontade do pastor, já que o pastor é tido como próprio Deus"; que acredita que as necessidades de cada pastor são analisadas pela direção da IURD e são feitas as vontades dele, pois "para a igreja o pastor é como se fosse o próprio Deus, e então é honesto; **que o autor se reportava administrativamente ao pastor regional, e aos "para a igreja o pastor é como se fosse o próprio Deus, e então é honesto; que o autor se reportava administrativamente ao pastor regional, e aos 'bispos'; que o pastor da igreja não tem responsabilidade administrativa; que cabe ao pastor verificar em sua igreja, e solicitar à sede; instigado, afirmou que administrativamente o pastor é responsável pela igreja, sendo hierarquicamente subordinado ao pastor regional, e estes aos bispos; que o Rio de Janeiro tem mais de um pastor regional; que a última ajuda de custo do autor era de R\$ 1.651,87; que não sabe informar quais as necessidades do autor, para receber os valores da ajuda de custo; que desconhece as despesas do autor para justificar o valor da ajuda de custo; que desconhece qual o montante arrecadado pela igreja de Volta Redonda; que em verdade não sabe dizer qual a arrecadação de qualquer igreja pois não trabalha no setor o financeiro; que a quantidade de pastores é calculada com base no número de reuniões que acontecem em cada igreja; que há um estatuto da IURD estabelecendo o mínimo de 4 reuniões por dia; que cada pastor tem que prestar contas à direção da**

IURD acerca do nº de reuniões necessárias para sua igreja; instigado, afirmou que caso o pastor, a sua vontade, deixe de presidir cultos, terá que se explicar à igreja regional, mas sem punição alguma(...)"'; (grifamos)

- Vamos agora a um breve resumo do depoimento da testemunha indicada pela própria Ré, Sr. Roberto Carlos Bem-vindo de Souza, Pastor:

(...) indagado pelo Juiz quanto à profissão que exerce, ao que tudo indica, homem extremamente educado, respondeu afirmativamente no sentido do que a sua profissão é ser pastor; que entende por profissão que, no seu caso tem uma vocação de almas; que concorda que profissão é meio de vida; que no caso do autor não é meio de vida; que trabalha; que seu trabalho é ser pastor; que se sustenta com seu trabalho; (...); **QUE INSTIGADO SE TEM HORÁRIO A CUMPRIR, BALANÇOU A CABEÇA AFIRMATIVAMENTE;** que todos são pastores, sem qualquer classificação hierárquica; que o primeiro culto começa às 07:00 e o último as 19:30; (...); **que não exerce outra atividade; que é pastor da igreja por 20 anos;** que sua ajuda de custo hoje é de 4 salários mínimos (R\$ 2.712,00); **que tem um filho de 19 anos; que o filho também está na obra; que mora na casa de propriedade da IURD; que seu plano de saúde é pago pela IURD;** que paga água, luz, gastos com alimentação e roupa; que diariamente se arrecadava de R\$ 300,00 a R\$ 400,00; que não é feito qualquer relatório dos valores depositados; **QUE APÓS INSTIGADO, FINALMENTE FALOU QUE É FEITO UM RELATÓRIO, PELOS PRÓPRIOS PASTORES,** SOB A PERGUNTA DO JUIZ SE O RELATÓRIO É FEITO "OS TRÊS SENTADINHOS UM DO LADO DO OUTRO", RESPONDEU AFIRMATIVAMENTE; QUE PERGUNTADO À EXAUSTÃO, APÓS DIVERSAS EVASIVAS **INFORMOU QUE O RELATÓRIO É ENVIADO POR E-MAIL PARA O DEPARTAMENTO DE RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO;** (...) **que possui intervalo para almoço;** que mesmo no caso de pedofilia o pastor continua sendo pastor e não vai ser afastado pela igreja; que o pastor fica sendo cuidado, para curar a alma somente; (...) **que o autor tem caráter e boa conduta;** (grifamos)

Assim, recebida a denúncia, o MPT, após Apreciação Prévia instaurou o **Inquérito Civil de n. 003291.2014.01.000/2 - 13, Portaria de instauração de Inquérito Civil COP - Nº 1646.2014,** em face da Ré e foi solicitado o comparecimento da mesma em audiência (**VIDE-DOC 02**).

A audiência ocorreu no dia 16/12/2014 e compareceu o preposto da Ré que Indagado, respondeu (**VIDE-DOC 03**):

- que trabalha na Avenida Dom Helder Câmara, nº 4242, Del Castilho, RJ, na "Catedral"; que lá trabalham advogados, estagiários e secretários, todos empregados com carteira assinada;

- que o pastor já tem no coração o desejo de fazer a obra de Deus, não sabendo dizer como são recrutados;

- que o depoente é crente da Igreja Universal;

- que, após os cultos, o dinheiro arrecadado é enviado ao departamento financeiro da IURD.

Ressalte-se que na referida audiência IURD juntou o seu estatuto **(VIDE-DOC 04)** e foi dado prazo de 30 dias para que juntasse relação nominal com os endereços de todos os pastores que funcionam na cidade do Rio de Janeiro, porém, mesmo após reiteração do MPT, a investigada peticionou somente em 18/02/2016 aduzindo que não pôde cumprir a requisição ministerial, devido ao grande número de pastores missionários, bem como pela natureza itinerante inerente à atividade sacerdotal exercida, mesmo após o grande lapso temporal concedido pelo *Parquet*.

Em sua petição a investigada pede o arquivamento do IC e utiliza como base leitura isolada de r. acórdão do E. TRT da 1ª Região. **(VIDE-DOC 05)**

A Procuradora do Trabalho oficiante, entendendo por investigar o Inquérito Civil com maior acuidade, solicitou ao i. setor de Distribuição de Processos Trabalhistas de Primeiro Grau do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a relação de ações individuais ou coletivas de empregados contratados a título de "pastores" em face da IURD cujo fato objeto é reconhecimento de vínculo laboral com a referida instituição religiosa. **(VIDE-DOC 06)**.

Diante do resultado obtido com a referida diligência, deparamo-nos com um sem número de ações trabalhistas envolvendo a Demandada que possuem como fato objeto o reconhecimento de vínculo laboral.

Sem contar que a denúncia encartada nos autos do Inquérito Civil nº 3291/2014 nos remete a um conjunto de provas robustas, em especial a partir das peças de informação nos autos do Processo Trabalhista nº 0000053-57.2013.5.01.0006 que nos levam ao pior dos mundos. Eis que, ficou constatado na r. sentença que a Igreja Universal exige dos seus Pastores a fazerem Exame de Vasectomia, o que foi realizado, inclusive, por um médico da confiança da própria Instituição Religiosa.

Em depoimento, nos autos da referida Ação Trabalhista, o autor ratifica que tal exigência:

"(...) QUE DEVERIA FAZER VASECTOMIA, SE QUISESSE TER MAIS RESPONSABILIDADES NA IGREJA; QUE A CIRURGIA FOI FEITA EM UMA CLÍNICA NO NORTESHOPPING; QUE SABE DE OUTROS CASOS SEMELHANTES, CITANDO POR EXEMPLO, PR. LUIS CLÁUDIO (PASTOR QUE SE ENCONTRA NO EQUADOR), PR. ROGERIO (ESTABELECIDO EM MINAS GERAIS); PR. ORNAR RIBEIRO (que SAIU DA JURD, ESTANDO NA IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS);

(...)

QUE CONHECE PASTORES QUE TÊM FILHOS, ACREDITANDO QUE ESTES JÁ OS TINHAM ANTES DE SE TORNAREM PASTORES;"

Ou seja, restou comprovado nos autos não só a prática itinerante da cobrança por metas, rebaixamento de cargos e controle da jornada de trabalho de seus pastores e obreiros, comportando-se como se empresa fosse a Demandada, como também restou comprovado uma verdadeira esterilização como prática discriminatória, para efeitos de admissão ou de permanência da relação jurídica na condição de pastores junto à Igreja Universal do Reino de Deus.

Sendo que em relação à esterilização dos pastores, a partir da exigência de exames de vasectomia, tal prática ilícita, de acordo com a prova emprestada nos autos do Ação Trabalhista supramencionada, ganha contorno extraterritorial atingindo pastores que exercem o seu mister em países como o Equador.

Nada mais absurdo!

Não restando, portanto, ao Ministério Público do Trabalho outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente Ação Civil Pública para garantir higidez e a unidade do ordenamento jurídico pátrio, bem como a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores obreiros e pastores que desempenham suas atividades no âmbito da Igreja Universal em todo o território brasileiro sejam preservados. (VIDE-DOC 07)

A situação apresentada desafia a intervenção do Ministério Público do Trabalho, que não pode quedar-se inerte à contínua e reiterada inobservância das leis e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pela Ré, pois é justamente na qualidade de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que tem que velar pela fiel observância e correta aplicação dos instrumentos normativos acima mencionados.

3. DO CABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (*WILLFULL BLINDNESS*) - DA FRAUDE CONTUMAZ PERPETRADA PELA IURD ÀS LEIS DO TRABALHO E À CARTA MAGNA DE 1988.

Perfilhamos do entendimento doutrinário que a Teoria da Cegueira Deliberada, antes de tudo, não merece ser tratada a título de panaceia condenatória nas teias do Direito do Trabalho.

Todavia, como Paladino da Lei e *ombudsman*, o Ministério Público do Trabalho deve ter os seus olhos atentos a sua aplicabilidade em casos que abrangem práticas ilícitas trabalhistas em cadeia, de forma contumaz e repetitiva no tempo e no espaço. Cujos desdobramentos poderão trazer à tona debates importantes e protagonismo necessário ao cerceamento de condutas ilícitas trabalhistas sobre temas que na primazia da realidade fragilizam e causam rupturas severas em todo o sistema protetivo histórico do Direito do Trabalho.

Tais condutas deletérias, oportunizam o *dumping* social, a concorrência desleal e o crescimento do sentimento de impunidade reinante em uma sociedade plural e diversificada como a nossa, se praticadas no atacado.

Não restam dúvidas que o referido cenário obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário Trabalhista.

Não temos tempo a perder, pois a lógica do destemor à impunidade pode nos fazer pagar um alto preço no presente e no futuro.

Um sem número de ações trabalhistas em face da Ré, sob o mesmo fato objeto aqui tratado, é fato público e notório. Já fazem parte do cotidiano do Poder Judiciário Trabalhista, fazendo a Instituição Religiosa, ora ré, tornar-se bastante conhecida.

Não estamos, por ora, tratando de um caso inédito.

À guisa de exemplo, podemos enumerar algumas ações trabalhistas que versam sobre o pano de fundo da presente Ação Civil Pública e que já tiveram desfecho favorável aos Pastores Evangélicos no âmbito do **C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**:

<p>1. TST-RR-1007-13.2011.5.09.0892, Relator Ministro: Alexandre Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 4/12/2014;</p>
--

2. AIRR - 430-67.2010.5.04.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 4/2/2011;
3. RR - 19800-83.2008.5.01.0065, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 10/2/2012;
4. AIRR - 502-42.2011.5.04.0025 Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2014;
5. RR - 34600-12.2008.5.01.0035, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/5/2014;
6. AIRR - 634-29.2011.5.05.0492, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/9/2013.

Os precedentes acima mencionados sinalizam, que, a conduta da reclamada não é fato isolado no tempo e no espaço, tratando-se, na verdade, de uma prática que se espalhou por todo o território brasileiro há mais de uma década. **Corroboram a essa linha de raciocínio, a existência de inúmeras ações trabalhistas ajuizadas em cada Tribunal Regional do Trabalho no Brasil, sob o mesmo fato objeto aqui tratado, ou seja, o reconhecimento de vínculo laboral dos pastores evangélicos. Denotando-se, assim, o profundo descaso por parte da Reclamada.**

Seguem os dados colhidos SOMENTE no período de dezembro/2003 a janeiro/2004:¹

TST - Brasília/DF (www.tst.gov.br)
1ª Turma, RR 104323/94, ac. 4842/94
2ª Turma, RR 11300/94, ac. 4206/95
AIRR-3652/2002-900-05-00.2
TRT 1ª Região - Rio de Janeiro (www.trtrio.gov.br)
3ª Turma, RO 5514/92
RO 14322-01

¹ Monografia de Antônia Maria de Castro Silva. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 16 jan, 2016.

TRT 2ª Região - São Paulo (www.trt02.gov.br)
RO 2990206145/99, ac 280989/00
RO 393449/00, ac 10606798/01
RO 20000393449, ac20010606798/01
TRT 3ª Região - Minas Gerais (www.mg.trt.gov.br)
RO 17973/98
RO 13616/02
RO 14609/02
TRT 4ª Região - Rio Grande do Sul (www.trt4.gov.br)
RO 00289.741/00-9
RO 00491.461/01-1
TRT 5ª Região - Bahia (www.trt05.gov.br)
Não encontrado
TRT 6ª Região - Pernambuco (www.trt6.gov.br)
RO 8444/98
RO 4982/00
RO 6399/00
RO 3333/02
TRT 7ª Região - Ceará (www.trt7.gov.br)
Não encontrado
TRT 8ª Região - Pará e Amapá (www.trt8.gov.br)
RO 01232-2003-004-8-00-8
RO 01440-2003-004-8-00-8
TRT 9ª Região - Paraná (www.trt9.gov.br)
2ª Turma, RO 10.487/98, ac 5.331/99
TRT 10ª Região - Brasília (www.trt10.gov.br)
RO 2066/88
RO 1488/99
RO 3358/00
RO 00101-2002-014-10-00-9
RO 00353-2002-004-10-00-0
RO 00857-2002-101-10-00-0
RO 00247-2003-006-10-00-0
TRT 11ª Região - Amazonas (www.trt11.gov.br)
RO 445/88, ac 216/89
RO 27789/2002-2-11-0, Ac.7200/2003
TRT 12ª Região - Santa Catarina (www.trt12.gov.br)
RO 009375/1996
2ª Turma, RO 2105/01, ac 10.666/01
TRT 13ª Região - Paraíba (www.trt13.gov.br)
Não encontrado

TRT 14ª Região - Rondônia e Acre (www.trt14.gov.br)
Não encontrado
TRT 15ª Região - São Paulo (www.trt15.gov.br)
2ª Turma, RO 22837/93-0
4ª Turma, RO 5474/93, ac 1457/95
2ª Turma, RO 24679/94, ac 20811/96
3ª Turma, RO 20440/97, ac 50445/98
3ª Turma, RO 17136/97, ac 35391/98
1ª Turma, RO 34904/96, ac 32726/98
3ª Turma, ac 35391/98
034904/96-RO-2, ac 032726/98
3ª Turma, RO 20440/97, ac 50445/98
25550/99-RO-1, ac 032726/98
5ª Turma, RO 17029/98, ac 30956/99
020618/99-ROS-7, ac 046695/2000
013723/99-RO-4, ac 7075/2001
RO 29744/00, ac 10432/01
RO 28067/00, ac 12405/01
4ª Turma, RO 29744/00, ac 10432/01
5ª Turma, RO 1456/01, ac 18204/01
RO 26.137/2001, ac 023668/2002
RO 20.819/03, ac 041041/2003
TRT 16ª Região - Maranhão (www.trt16.gov.br)
Não encontrado
TRT 17ª Região - Espírito Santo (www.trt17.gov.br)
RO 5592/98, ac 50445/98
RO 2092/98, ac 8682/99
RO 1233/00, ac 6361/03
TRT 18ª Região - Goiás (www.trt18.gov.br)
RO 415/96, ac 186/98
RO 2262/00
RO 3023/02
TRT 19ª Região - Alagoas (www.trt19.gov.br)
RO 98051617.69
RO 0991/2003
TRT 20ª Região - Sergipe (www.trt20.gov.br)
RO 1937/99, ac 2241/99
RO 1393, ac 2603/02
RO 1172/02, ac 1729/02
RO 10443/03, ac 1988/03
RO 0619/04, ac 2403/04
TRT 21ª Região - Rio Grande do Norte (www.trt21.gov.br)
RO 0660/01, ac 40.780/02
RO 0583/01, ac 41.978/02
TRT 22ª Região - Piauí (www.trt22.gov.br)
RO 1723/01, ac. 2357/01

TRT 23ª Região - Mato Grosso (www.trt23.gov.br)
RO 2334/99, ac TP 3192/99
TRT 24ª Região - Mato Grosso do Sul (www.trt24.gov.br)
RO 2042/90
RO 0322/01
RO 0489/01
RO 0791/01

Como se não bastasse, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, vem demonstrando em números, ano após ano, que, a Reclamada vem sendo demandada sistematicamente a responder pela prática contumaz de não reconhecimento de vínculo com seus empregados contratados pelo exercício de Ministro Religioso na condição de Pastor Evangélico.

Eis as referidas ações trabalhistas que tramitam ou tramitaram neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região no período de 01/01/1992 a 07/04/2016, de acordo com a I. Coordenadoria de Feitos de Primeira Instância: (Vide-DOC 07)

12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000588-86.2012.5.01.0081 - RTOrd Em Andamento
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0143700-34.2000.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
0000066-91.2011.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
0143700-34.2000.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
0148500-32.2005.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
0016600-81.2009.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0112400-29.2006.5.01.0022 - RTOrd Em Andamento
23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000712-95.2011.5.01.0019 - RTOrd Em Andamento
28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0027900-41.2008.5.01.0028 - RTOrd Em Andamento
29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0090900-22.2002.5.01.0029 - RTOrd Em Andamento
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0090900-64.2006.5.01.0002 - RTOrd Em Andamento
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001000-44.2010.5.01.0030 - RTOrd Em Andamento

35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0034600-12.2008.5.01.0035 - RTOrd Em Andamento
0131901-71.1999.5.01.0035 - RTOrd Em Andamento
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0043800-42.2005.5.01.0037 - RTOrd Em Andamento
40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0121000-82.2006.5.01.0040 - RTOrd Em Andamento
47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001078-84.2010.5.01.0047 - RTOrd Em Andamento
0000603-64.2012.5.01.0047 - RTOrd Em Andamento
4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000631-84.2011.5.01.0072 - RTOrd Em Andamento
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0069400-40.2007.5.01.0055 - RTOrd Em Andamento
0143800-88.2008.5.01.0055 - RTOrd Em Andamento
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001019-62.2010.5.01.0026 - RTOrd Em Andamento
65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001111-20.2010.5.01.0065 - RTOrd Em Andamento
6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000276-44.2012.5.01.0006 - RTOrd Em Andamento
79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001291-91.2010.5.01.0079 - CartPrec Em Andamento
82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000520-07.2010.5.01.0082 - RTAlç Em Andamento
0087800-50.2009.5.01.0082 - RTOrd Em Andamento
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001019-16.2010.5.01.0009 - RTOrd Em Andamento
16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000658-75.2010.5.01.0016 - RTOrd Em Andamento
21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0120700-75.2009.5.01.0021 - RTOrd Em Andamento
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001181-69.2010.5.01.0022 - RTOrd Em Andamento
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000758-97.2011.5.01.0047 - RTOrd Em Andamento
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0001262-85.2010.5.01.0032 - RTOrd Em Andamento
41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001200-18.2010.5.01.0041 - RTOrd Em Andamento
47ª - Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000176-34.2010.5.01.0047 - RTOrd Em Andamento
4ª - Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000184-43.2010.5.01.0004 - RTOrd Em Andamento
57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000783-89.2011.5.01.0054 - RTOrd Em Andamento
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000759-37.2011.5.01.0062 - RTOrd Em Andamento
6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001490-07.2011.5.01.0006 - RTOrd Em Andamento
0000053-57.2013.5.01.0006 - RTOrd Em Andamento
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0097200-29.2006.5.01.0071 - RTOrd Em Andamento
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000060-07.2011.5.01.0075 - RTOrd Em Andamento
76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000765-02.2011.5.01.0076 - RTOrd Em Andamento
9ª Turma
0152200-28.2007.5.01.0055 - RO Em Andamento
8ª Turma
0164600-79.2009.5.01.0063 - RO Em Andamento
0000002-81.2015.5.01.0004 - AIRO Em Andamento
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011191-36.2013.5.01.0001 - RTSum
1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0011461-71.2015.5.01.0201 - RTOrd
0100027-59.2016.5.01.0201 - RTOrd
0100089-02.2016.5.01.0201 - RTOrd
1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis
0100359-08.2016.5.01.0401 - RTOrd
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010029-66.2014.5.01.0002 - RTOrd
2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio
0010429-51.2014.5.01.0432 - RTOrd

2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
0011227-03.2015.5.01.0203 - RTSum
3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0011243-71.2014.5.01.0203 - RTOrd
0011935-70.2014.5.01.0203 - RTOrd
3ª Vara do Trabalho de Niterói
0011757-98.2014.5.01.0243 - RTOrd
3ª Vara do Trabalho de Macaé
0013001-84.2015.5.01.0483 - RTOrd
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
0010740-83.2013.5.01.0074 - RTOrd
0010857-41.2015.5.01.0224 - RTOrd
0010988-16.2015.5.01.0224 - RTOrd
4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011423-39.2013.5.01.0004 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010642-43.2015.5.01.0005 - RTORD
5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
0010879-96.2015.5.01.0225 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
0011677-34.2015.5.01.0265 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0011748-56.2014.5.01.0205 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
0011762-14.2013.5.01.0225 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0012023-68.2015.5.01.0205 - RTOrd
0012128-88.2014.5.01.0202 - RTOrd
0012366-10.2014.5.01.0202 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
0100409-54.2016.5.01.0265 - RTOrd
6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
0010920-94.2014.5.01.0226 - RTOrd
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0010780-54.2013.5.01.0207 - RTOrd
8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010368-07.2014.5.01.0008 - RTOrd
0011710-27.2015.5.01.0070 - RTOrd
0011759-29.2014.5.01.0062 - RTOrd

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010001-61.2015.5.01.0003 - RTOrd
0010342-06.2014.5.01.0009 - RTOrd
0011236-16.2013.5.01.0009 - RTOrd
13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010645-08.2014.5.01.0013 - RTOrd
15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010541-44.2013.5.01.0015 - RTOrd
0010796-31.2015.5.01.0015 - RTOrd
0100371-16.2016.5.01.0015 - RTOrd
16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010436-64.2013.5.01.0016 - RTOrd
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011164-68.2014.5.01.0017 - RTOrd
18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010795-71.2014.5.01.0018 - RTOrd
0011146-44.2014.5.01.0018 - RTOrd
0011723-22.2014.5.01.0018 - RTOrd
0100374-59.2016.5.01.0018 - RTOrd
19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010488-17.2014.5.01.0019 - RTSum
20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010568-12.2013.5.01.0020 - RTSum
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010136-96.2015.5.01.0060 - RTOrd
0010592-34.2013.5.01.0022 - RTOrd
0011414-23.2013.5.01.0022 - RTOrd
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011865-68.2015.5.01.0025 - RTOrd
27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010220-70.2013.5.01.0027 - RTOrd
29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010876-50.2015.5.01.0029 - Acum
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010127-30.2015.5.01.0030 - RTOrd
33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011001-40.2014.5.01.0033 - RTSum
34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010996-15.2014.5.01.0034 - RTOrd

35ª Vara do trabalho do Rio de Janeiro
0010916-14.2015.5.01.0035 - RTOrd
0010939-45.2014.5.01.0018 - RTOrd
0011188-76.2013.5.01.0035 - RTOrd
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011370-56.2013.5.01.0037 - RTOrd
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100368-89.2016.5.01.0038 - RTOrd
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010385-13.2015.5.01.0039 - RTOrd
40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010268-53.2014.5.01.0040 - RTOrd
43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011692-87.2015.5.01.0043 - RTOrd
44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100241-36.2016.5.01.0044 - RTOrd
47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011617-36.2015.5.01.0047 - RTOrd
48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010146-79.2015.5.01.0048 - RTOrd
0010629-12.2015.5.01.0048 - RTSum
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010982-49.2015.5.01.0049 - RTOrd
50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011286-16.2013.5.01.0050 - RTOrd
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100453-36.2016.5.01.0051 - RTOrd
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011011-27.2014.5.01.0052 - RTOrd
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010595-16.2015.5.01.0055 - RTOrd
57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010259-70.2013.5.01.0026 - RTOrd
0010307-33.2013.5.01.0057 - RTOrd
0010584-41.2015.5.01.0037 - RTOrd
0010845-97.2014.5.01.0018 - RTOrd
0011563-74.2014.5.01.0057 - RTOrd
0011639-86.2015.5.01.0082 - RTOrd
0100085-08.2016.5.01.0025 - RTOrd

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011428-93.2013.5.01.0058 - RTOrd
0100452-30.2016.5.01.0058 - RTOrd
60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010.851-75.2014.5.01.0060 - RTOrd
61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010173-66.2013.5.01.0037 - RTOrd
0010242-26.2013.5.01.0061 - RTOrd
0010474-38.2013.5.01.0061 - RTOrd
0011413-05.2013.5.01.0033 - RTOrd
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010540-15.2013.5.01.0062 - RTOrd
0011358-24.2014.5.01.0064 - RTOrd
64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010740-33.2013.5.01.0026 - RTOrd
65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011547-96.2014.5.01.0065 - RTSum
0100420-04.2016.5.01.0065 - RTOrd
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011287-16.2014.5.01.0066 - RTOrd
0100365-50.2016.5.01.0066 - RTOrd
67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010339-08.2013.5.01.0067 - RTOrd
0010939-81.2013.5.01.0082 - RTOrd
68ª Vara do trabalho do Rio de Janeiro
0010315-40.2014.5.01.0068 - RTOrd
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011151-67.2015.5.01.0071 - RTOrd
0011289-05.2013.5.01.0071 - RTOrd
0011418-73.2014.5.01.0071 - RTOrd
72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010001-48.2015.5.01.0072 - RTOrd
0010615-47.2013.5.01.0032 - RTSum
73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100110-71.2016.5.01.0073 - RTOrd
77ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro
0010771-12.2013.5.01.0077 - RTOrd
0011146-27.2015.5.01.0077 - RTOrd
0011434-43.2013.5.01.0077 - RTOrd
0011599-56.2014.5.01.0077 - RTOrd

78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010463-21.2014.5.01.0078 - RTSum
0010720-12.2015.5.01.0078 - RTOrd
0011636-80.2014.5.01.0078 - RTOrd
81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100332-15.2016.5.01.0081 - RTOrd
82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010041-68.2013.5.01.0082 - RTOrd

Daí a importância no Processo do Trabalho da incidência da denominada **Teoria da Cegueira Deliberada (Willfull Blindness)**, ou doutrina das Instruções do Avestruz (*Ostrich Instructions*), ou da Evitação da Consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*), a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da origem da prática ilícita por ele praticado ou dissimulado, mas, mesmo assim, deliberadamente pode vir a criar mecanismos que o impedem aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos noticiados.²

No magistério de Renato Brasileiro de Lima, os efeitos da referida Teoria se traduzem àquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de uma prática ilícita responderá por ela como se tivesse tal conhecimento.³

Basta pensarmos, por exemplo, uma determinada Instituição Religiosa que é demandada em massa, por vários Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil, sob o mesmo fato objeto, e seus dirigentes optam por ocultar-se e por criar barreiras para não tomar ciência de que a prática ilícita trabalhista que estão cometendo anos a fio merece reparos a título metaindividual pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Adaptando a referida Teoria ao Direito Processual do Trabalho contemporâneo, temos no magistério de Renato Brasileiro a citação a Sergio Fernando Moro que afirma que "a *willfull blindness douctrine* tem sido aceita pelas cortes norte-americanas quando há prova de: a) que o agente tinha conhecimento da elevada possibilidade lesar bem jurídico pela prática de determinado ilícito; e b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento."⁴

² LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Direito Processual Penal*. pag. 319-320.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 2ª Ed. revista, ampliada e atualizada. Bahia: Juspodivm, 2014. p. 320.

⁴ Idem.

Será que a referida teoria não se encaixa nos autos da presente Ação Civil Pública ?

Acreditamos piamente que sim!

Portanto, em razão das dimensões e contornos da presente demanda, confiamos na sensibilidade do Poder Judiciário Trabalhista para julgar procedente a desconsideração da personalidade jurídica da Instituição Religiosa, ora demandada, com base nos artigos 133 a 137 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, para citar os seus sócios e/ou diretores para tomarem ciência e se manifestarem caso assim entendam necessário.

4. DO MÉRITO

4.1. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL (DA EXIGÊNCIA DA VASECTOMIA COM O OBJETIVO DE ESTERILIZAR OS PASTORES DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS NO BRASIL)

O Ministério Público do Trabalho tomou ciência inequívoca da atuação da Igreja Universal do Reino de Deus acerca da exigência de exame de vasectomia por força de depoimentos que acompanham a Reclamação Trabalhista nº 0000053-57.2013.5.01.0006. **(Vide-DOC 01)**

Heróico foi o depoimento do autor nos autos da Ação Individual Trabalhista nº 0000053-57.2013.5.01.0006, como também a denúncia advinda do i. Magistrado do Trabalho, Dr. Helio Ricardo Monjardim, que nos apontou um cenário deletério e preocupante, em pleno século XXI. Denotando-se um misto de angústia e impotência de um ser humano sendo aviltado na sua frágil condição material e espiritual por quem deveria dar o exemplo à sociedade por tudo o que representa e ostenta no território brasileiro, cujo teor transcrevemos abaixo:

"(...) não possuía o curso de teologia; que no final do ano de 2010, lhe foi cobrado um valor muito acima da arrecadação que ficava sob sua responsabilidade, diante do que demonstrado seu inconformismo, ou seja a **impossibilidade de cumprir a meta apontada ("arrecadação de doações dos fieis")**, após o que foi punido e colocado como **auxiliar de pastor, passando a receber metade da remuneração** que recebia à época; **que após essa punição foi informado que "ficaria de castigo", passando a exercer serviços gerais, faxinando o templo, e sem remuneração**, castigo esse que foi imposto pelo Sr. Darlan, responsável pelas Igrejas

do Estado do Rio de Janeiro, referindo-se à responsabilidade do Sr. Darlan como sendo a autoridade mais alta no estado do Rio de Janeiro em relação a todas as igrejas aqui existentes; **O CASTIGO PERDUROU DE NOVEMBRO DE 2010 A METADE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011;** que após o mês de fevereiro, foi chamado pelo Sr. Darlan, que informou que não contaria mais com o autor, tendo lhe sido conferido o prazo de 15 dias para desocupar o apartamento funcional que utilizava; **QUE FOI OBRIGADO EM 2005 A SE SUBMETER A UMA CIRURGIA DE VASECTOMIA, UMA VEZ QUE PARA ELLES UM PASTOR SEM FILHO É MELHOR**"; que foi chamado a conversar com o Bispo Clodomir Santos, em setembro de 2005, lhe sendo perguntado se poderia contar com o autor, e **QUE DEVERIA FAZER UMA VASECTOMIA, SE QUISESSE TER MAIS RESPONSABILIDADES NA IGREJA; QUE A CIRURGIA FOI FEITA EM UMA CLÍNICA NO NORTE SHOPPING; QUE SABE DE OUTROS CASOS SEMELHANTES, CITANDO POR EXEMPLO, PR. LUIS CLÁUDIO (PASTOR QUE SE ENCONTRA NO EQUADOR), PR. ROGERIO (ESTABELECIDO EM MINAS GERAIS); PR. ORNAR RIBEIRO (QUE SAIU DA JURD, ESTANDO NA IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS) (...).**" (grifamos)⁵

É o pior dos mundos!

Como se não bastasse, fica comprovado que a exigência ilegal e inconstitucional de esterilização como uma prática discriminatória através de exame de vasectomia, para efeitos não só admissionais, como também para permanência na relação jurídica na condição de pastor.

Sendo que tal prática, como está provado e comprovado nos autos, extravasa as fronteiras do Estado do Rio de Janeiro e da Federação da República Federativa do Brasil. Chegando, inclusive, a pastores que prestam serviços fora do país, como mencionado acima, no Equador.

Fato é que além de ser uma conduta tipicamente ilícita e inconstitucional, tal desiderato não se coaduna com a ideologia de busca e aperfeiçoamento do indivíduo em prol de toda a sociedade, bem como não traduz a prática da filantropia tão divulgada pela Igreja Universal do Reino de Deus, desde a sua criação em 1977. Diga-se de passagem, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em momento algum, garantiu imunidade às instituições religiosas para atuar nesse sentido.

É um total contrassenso!

⁵ Denúncia nos autos do Inquérito Civil 003291.2014.01.000/2-13. (Vide-DOC. 02)

Tal comportamento não deve gozar da proteção de Estado nem de Deus!

Vejamos, então:

A Carta Magna de 1988, plural e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, PROMULGADA SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, estabelece em vários artigos proibições a discriminação à raça (artigo 3º, inciso IV, da CF); à religião (artigo 5º, inciso VIII, da CF); violação à intimidade e à vida privada – normalmente nas entrevistas (artigo 5º, inciso X, da CF); ao sexo (artigo 5º, inciso I e artigo 7º, inciso XXX, da CF); à origem – estrangeiros (caput do artigo 5º, da CF); à cor (artigo 7º, inciso XXX, da CF); à idade (artigo 7º, inciso XXX, da CF); estado civil (artigo 7º, inciso XXX, da CF); admissão de trabalhador portador de deficiência (artigo 7º, inciso XXXI, da CF); ao trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (artigo 7º, inciso XXXII, da CF); a sindicalizados (artigo 5º, incisos XIII, XVII, XX e XLI, da CF); a homossexuais (artigo 7º, inciso XXX, da CF).

Nessa linha de raciocínio, o Brasil é signatário da Convenção Internacional da OIT n° 111 que estabelece hipóteses em que ocorre a discriminação em matéria de emprego e profissão, como também enumera obrigações aos Estados-Membros, e fixa regras encartadas no corpo do seu texto.

Discriminação para os fins da Convenção n° 111 da OIT⁶, significa:

Art. 1 – 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades, ou tratamento emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo país-membro concernente, após consultar organizações representativas de

⁶ Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 17, ago. 2016.

empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

No ordenamento jurídico pátrio, há regulação do tema constitucionalmente protegido através da Lei Federal nº 9.029/1995 que veda a prática vexatória da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) ao proibir a esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos de admissão ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

Fato é que a referida Lei Federal surgiu para fazer cessar comportamentos deletérios nas relações laborais no país, surtindo efeitos tanto na admissão quanto na permanência da relação jurídica de trabalho, pois a discriminação pode ocorrer não só durante o contrato de trabalho, mas também antes de seu início, durante o processo seletivo e após sua rescisão.

Nessa senda, observa-se que ficou expressamente prevista, no artigo 1º da referida Lei, que é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nesse último caso, as hipóteses de proteção aos menores previstas constitucionalmente.

Constituindo-se, inclusive, crime as práticas previstas no artigo 2º da Lei nº 9.029/95.

Eis a literalidade do referido diploma:

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mesmo ciente dos riscos advindos da prática ilícita, percebe-se que, na prática, a Igreja Universal do Reino de Deus acostumou-se a percorrer os caminhos da certeza da impunidade.

É oportuno esclarecer que a Instituição Religiosa, ora Demandada, já obteve decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre a prática deletéria e desmensurada de exigir aos seus pastores a fazerem vasectomia, cirurgia que torna o homem estéril, com a promessa de ser promovido a bispo da congregação na África.

É o que observamos do r. Acórdão do C. TST transcrito abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA.

1. O Eg. Regional, valendo-se da ampla liberdade para análise das provas e do princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 131 do

CPC, constatou a presença dos requisitos necessários para a caracterização da responsabilização civil da reclamada pelo ato ilícito cometido, constituído na imposição, ao empregado, de realização de vasectomia.

2. Não se vislumbra, dessa forma, ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o regional decidiu a controvérsia com base nas provas produzidas nos autos, e não sob o enfoque do ônus probatório.

3. Ademais, para alcançar conclusão em sentido diverso, necessário proceder ao reexame de fatos e provas, conduta vedada no âmbito restrito do recurso de revista, conforme previsão da Súmula 126 do TST.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

(...)

"Ainda, da análise das declarações colhidas em audiência de fls. 320/3, verifica-se que as negociações foram além de uma mera expectativa, gerando, ao reclamante, a certeza do efetivo exercício do Ministério no cargo de "Bispo", sendo sua frustração irrefutável a afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade que devem nortear todos os contratos (art. 422, do Código Civil), por exigir sacrifício desvinculado da profissionalidade, a saber:

(...)

A conduta da ré foi altamente reprovável e lesiva ao trabalhador/obreiro e, a mera exigência de vasectomia, por si só, acarreta o direito à indenização por dano moral, e o dano mais se estende quando se verifica que a vasectomia foi consumada, e ainda projetou danos na esfera familiar do trabalhador e imprimiu-lhe a perda da chance de ter filhos. O reclamante, efetivamente, sofreu lesão, por conseguinte, devida é a reparação moral." (grifamos). Desembargadora Convocada Relatora, Sueli Gil El Rafihi. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. Processo: TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511. Publicação DJET: 02/10/2014.

Por fim, resta-nos dizer que tal ideologia comportamental foge também os objetivos principais elencados no Estatuto Social da referida instituição religiosa que são a pregação do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, através da palavra escrita, falada e televisada, a doutrinação de todos os seus membros, tendo por base unicamente as Sagradas Escrituras e o ensinamento das doutrinas de acordo com a Bíblia, a Palavra de Deus.
(Estatuto Social - Vide - DOC 04)

4.2. DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E ESTRUTURAL PRATICADA PELA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS AOS SEUS PASTORES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

(...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Não restam dúvidas que o exercício regular da atividade de Pastor Evangélico, assim considerado aquele que por vocação espiritual propaga a fé e que difunde os ensinamentos religiosos sem a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e, equidistante da exigência constante de lucro e da produtividade inerente à atividade empresarial, prega e auxilia os fiéis, não estará enquadrado nos termos acima consolidados.

No melhor dos mundos, esse seria o cenário naturalístico da relação laboral altruísta, traçada pela mera propagação da fé, entre Pastores e a nova face do

pentecostalismo no Brasil que estampa as vestes da Igreja Universal do Reino de Deus.

Sendo, que, conforme demonstraremos nas linhas abaixo, bem como através de provas robustas espreiadas ao longo da presente Ação Civil Pública, veremos que não é bem assim a lógica da fé propagada pela IURD no território brasileiro.

Pois bem.

O tema tratado no presente tópico (**vínculo empregatício entre os Pastores e a Igreja Universal**) é pouco debatido pela doutrina e pela jurisprudência que ao longo dos anos procuraram, em sua maioria, debruçar-se sobre a tese de que não haveria relação de emprego nos serviços de cunho religiosos prestados pelos pastores ou ministros a sua igreja, porque são de ordem espiritual, não tendo avaliação econômica e profissão de ofício.

Fato é que a Lei n° 9.608/98 foi editada para pacificar as relações sociais e dar uma roupagem jurídica a esse tipo de situação, contemplando o **denominado "trabalho voluntário"**, que é prestado sem a busca de remuneração, em função de **"uma dedicação abnegada em prol de uma comunidade, que muitas vezes nem sequer teria condições de retribuir economicamente esse serviço, precisamente pelas finalidades não lucrativas que possui"**⁷.

Noutro giro, temos que o **art. 22, § 13, da Lei 8.212/91**, estabelece que:

"§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado". (grifamos)

No feliz magistério de ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira, in Aspectos e evolução da Teoria dos Contratos, Saraiva, São Paulo, 1949, páginas 117 e seguintes, encontra-se o norte da aplicação mais justa da lei ao caso ora em análise, de vez que:

[...] A lei não contém todo o direito. O legislador, formulando textos rígidos e universais,

⁷ Posicionamento adotado pelo Ministro do C. TST, Ives Gandra Martins Filho, nos autos do Processo n° TST-RR-19800-83.2008.5.01.0065.

estabelece normas esquemáticas, sem a previsão exata dos atos e fatos particulares que, no futuro, cairão sob o seu domínio. Por isso mesmo, as disposições normativas nem sempre se mostram adequadas, especialmente em relação aos casos anormais.

O juiz, diversamente, atua em face de acontecimentos consumados. Verifica frequentemente, que as normas, em si mesmas, não bastam para dirimir os conflitos, variados e diferenciados, que, dia a dia, se submetem à sua decisão. Convence-se que os preceitos seriam diversos, se o legislador decidisse para cada caso, de posse do rico filão proporcionado à experiência judiciária. **Então sente que só fará justiça se puder tornar flexível o direito rígido, fornecido pela lei [...].** (com a grafia do original e nosso negrito)

Contudo, nos termos da denúncia encaminhada ao Ministério Público do Trabalho (**Vide-Doc 01**) em conjunto com a **mais de centena de ações trabalhistas sob o mesmo fato objeto** colacionadas no corpo da presente ação e em anexo, verifica-se que os Pastores são obrigados a cumprirem metas, de forma que, de fato, o que se depreende daí é que percebia remuneração sobre a qual, inclusive, incide contribuição previdenciária, em consonância com a legislação específica supracitada.

De acordo com a litigação em massa dos Pastores da Igreja Universal do Reino de Deus ao longo dos anos, o que se percebe também é uma guinada histórica da jurisprudência laboral que vem se sensibilizando aos reclames dos pastores, em especial através dos Acórdãos dos E. Tribunais Regionais do Trabalho e do C. Tribunal Superior do Trabalho, com o fito de reconhecer a existência do vínculo empregatício entre os Pastores e a IURD. (Vide-DOC 07 a 17)

Muito das vezes ratificando as sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição. (**DOC 16/17**)

Nessa senda, percebemos de forma cristalina que **o atual posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reconhecer o vínculo empregatício se o pastor vier a prestar serviços à instituição religiosa com subordinação, com metas de arrecadação de donativos a serem cumpridas e mediante pagamento de salário.** Figurando a subordinação clássica prevista nos artigos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (**Vide-DOC 10 a 16**)

Merecendo aqui a transcrição de um trecho do aresto lavrado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho que nos alerta, inclusive, a existência de inversão de valores na essência da prestação de serviços religiosos, não restando

outra alternativa a não ser o reconhecimento do vínculo empregatício:

"Todas as **atividades de natureza espiritual** desenvolvidas pelos "religiosos", tais como **administração dos sacramentos** (batismo, crisma, celebração da Missa, atendimento de confissão, extrema unção, ordenação sacerdotal ou celebração do matrimônio) ou **pregação da Palavra Divina e divulgação da fé** (sermões, retiros, palestras, visitas pastorais, etc), não podem ser consideradas serviços a serem retribuídos mediante uma contraprestação econômica, pois não há relação entre bens espirituais e materiais, e os que se dedicam às atividades de natureza espiritual o fazem com sentido de **missão**, atendendo a um chamado divino e nunca por uma remuneração terrena. Admitir o contrário seria negar a própria natureza da atividade realizada.

Pode ocorrer, no entanto, o **desvirtuamento do serviço religioso**, com consequências variadas para as relações entre o religioso e a instituição a que pertence:

a) desvirtuamento do religioso, que perde o sentido mais elevado de sua vocação e que pretende receber uma "indenização" pelos anos de dedicação à instituição na qual serviu, ao se desligar dela; e

b) desvirtuamento da instituição, que perde o seu sentido de difusão de uma determinada fé, para transformar-se em "mercadora de Deus", estabelecendo um verdadeiro "comércio" de bens espirituais, mediante pagamento.

No primeiro caso, o desvirtuamento da vocação religiosa não permite o reconhecimento de uma relação de emprego com a Instituição à qual se filiou o "religioso". Isto porque os integrantes da hierarquia da Igreja, os membros de uma ordem religiosa, os pastores, rabinos e representantes das diversas religiões **se confundem com a própria instituição**.

No segundo caso, pode haver instituições que aparentam finalidades religiosas e, na verdade, dedicam-se a **explorar o sentimento religioso** do povo, com fins lucrativos. Nesse caso, o caráter "comercial" da "igreja" permite que seja reconhecido o **vínculo empregatício** entre os "pastores" e a instituição. Só assim se entende que haja **sindicatos de pastores**, criados para defender os interesses trabalhistas de uma "categoria profissional dos pastores" contra uma "categoria econômica das igrejas evangélicas". PROCESSO N° TST-RR-19800-83.2008.5.01.0065. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DEJT: 03/05/2012. (grifamos)

A redação do aresto acima mencionado não é novidade alguma nos Tribunais Trabalhistas que de acordo com as ações trabalhistas aqui mencionadas pelo MPT fazem do assunto aqui tratado ganhar contornos metaindividuais e de âmbito nacional.

É preocupante a lógica empreendedora praticada pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) que se escora em uma visão empresarial com marketing agressivo que esgarça num todo o intuito meramente religioso e de propagação da fé. Cujo modelo de atuação no país vai de encontro aos próprios desideratos do seu Estatuto Social. (Vide-Doc 04)

Criando, assim, uma verdadeira confusão não só pela falta de respeito ao ordenamento jurídico pátrio laboral, como também uma balburdia na prática de seus fins sociais travestidos pela lógica do consumo e pela revalorização de rituais mágicos pagãos.

O que assistimos nos depoimentos nos autos da **Ação Trabalhista nº 0000053-57.2013.5.01.0006 - RTOrd (Vide-DOC 01)** é a verdadeira prova viva de que existe na IURD uma organização interna empresarial, uma exigência constante de lucro e produtividade dos pastores, somada ao fornecimento de vantagens indiretas aos mesmos e a existência de uma carreira eclesial com a promessa de bônus e castigos, como se estivéssemos voltando a era medieval, mas que garantem ascensão funcional como se empresa fosse.

Nesse ponto, merece a transcrição da lição de Roberto Fragale Filho:

“O expansionismo das pentecostais parece estar intrinsecamente ligado à crise de uma sociedade incapaz de resolver e pensar seus próprios problemas dentro da tão apregoada razão da modernidade, pois não existiria uma adequada instrumentalização da participação na vida pública. O desencantamento do mundo, contrariando, ao que parece, as previsões weberianas, não levou à racionalização, mas uma busca espiritual, sobretudo de rituais mágicos.”

[...]

“A proliferação das igrejas é acompanhada por uma diversificação de seus conteúdos teóricos, os quais amoldaram-se às exigências dos “fiéis”, assemelhados a consumidores. Caminhando ao lado dessa multiplicidade de opções, tem-se um processo de revalorização de rituais mágicos, formando um amálgama de religião [...]’

"A fé transforma-se, assim, em uma relação de consumo, sem que o Estado tenha definido seu papel perante a realidade: deve-se ou não proteger o cidadão consumidor de possíveis enganos e explorações e, na hipótese de uma resposta afirmativa, como conciliar a demanda de intervenção nos domínios da fé com a ideia de uma Estado laico?"

"Percebe-se que ocorre, paralelamente à expansão das petencostais, uma privatização do espaço público, juntamente com uma transformação da própria religião que, antes, era pública, gratuita e direito de todos e, agora, torna-se privada, paga."⁸

Fato é que as observações do i. doutrinador, no fim da década de 90, perpetuaram-se no tempo e no espaço. Mas, como já afirmamos nada se compara à proliferação das Ações Trabalhistas que adentram na máquina judiciária com o mesmo fato objeto sem haver no mínimo um parâmetro jurisprudencial que traga segurança jurídica às relações laborais, com o fito de mitigar o sentimento de impunidade reinante.

O comportamento empresarial da Igreja Universal do Reino de Deus para com os seus pastores destoa da lição encampada pela doutrina contemporânea e a jurisprudência hodierna na seara laboral que nos apontam uma quadra evolutiva no que tange ao tema da subordinação na relação de emprego, que, como qualquer outro fenômeno social, esgarça-se desde o seu conceito clássico até atingir a dinâmica da subordinação estrutural na sua feição mais moderna na seara do Direito do Trabalho.

Na lição do i. Doutrinador e, hoje, Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, fica o entendimento de que

"a subordinação, como qualquer fenômeno social, tem sofrido ajustes e adequações ao longo dos últimos dois séculos, quer em decorrência de alterações na realidade do mundo do trabalho, quer em virtude de novas percepções aferidas pela Ciência do Direito acerca desse crucial elemento fático-jurídico da relação Três dimensões principais, nesse contexto, destacam-se com ao fenômeno: a clássica, a objetiva e a estrutural.

⁸ FILHO, Roberto Fragale. In. Artigo: *Perto da Magia, longe do emprego? Uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos*. Revista: LTr. 65-06/682.

Clássica (ou tradicional) é a subordinação consistente na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa. Manifesta-se pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador. É a dimensão original da subordinação, aquela que mais imediatamente na História substituiu a anterior servidão na realidade europeia, propagando-se genericamente pelo capitalismo disseminado nas décadas e séculos seguintes. Continua, hoje, como a mais comum e recorrente modalidade de subordinação, ainda bastante destacada nas relações socioeconômicas empregatícias.

Objetiva é a subordinação que se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços (...), a subordinação pode traduzir uma relação de coordenação ou de participação integrativa ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos. Como se percebe, a integração do obreiro e seu labor aos objetivos empresariais é pedra de toque decisiva a essa dimensão do fenômeno sociojurídico.

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa "pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento". Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.⁹ (grifamos)

Nessa senda, o i. doutrinador assevera na sua obra que

A conjugação dessas três dimensões da subordinação - que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia - permite superarem-se as recorrentes dificuldades de **enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho** ao tipo jurídico da relação de emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. **Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletora de ordens do tomador ao longo de**

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15ª. Ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 313.

sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural).¹⁰ (grifamos)

Acreditamos que a lição da moderna doutrina acima mencionada se encaixa com o tema aqui em análise.

Senão, vejamos:

Em relação à **subordinação**, temos a seguinte confissão nos autos do Processo nº 0000053-57.2013.5.01.0006 - RTOrd (DOC 01):

"(...) os pastores que têm profissões paralelas e são políticos abrem mão da ajuda de custo; **hipoteticamente, se um pastor apresentar a necessidade financeira de R\$ 20.000,00 "crê que seja feita a análise, assim como atendida a vontade do pastor, já que o pastor é tido como próprio Deus"**; que acredita que as necessidades de cada pastor são analisadas pela direção da IURD e são feitas as vontades dele, pois **"para a igreja o pastor é como se fosse o próprio Deus, e então é honesto"**.

"(...) **que o pastor da igreja não tem responsabilidade administrativa; (...); instigado, afirmou que administrativamente o pastor é responsável pela igreja, sendo hierarquicamente subordinado ao pastor regional, (...)"**

As provas acerca da subordinação clássica, objetiva e estrutural praticada pela demandada ficam ainda mais patente quando nos deparamos com os termos de depoimentos colhido nos autos da Ação Trabalhista encartada no **DOC 01**:

- no depoimento do autor podemos destacar o seguinte:

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15ª. Ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 314-5.

"(...)que não possui o curso de teologia; que no final do ano de 2010, **LHE FOI COBRADO UM VALOR MUITO ACIMA DA ARRECADAÇÃO QUE FICAVA SOB SUA RESPONSABILIDADE (ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES DOS FIÉIS)**; que por este motivo foi "PUNIDO", informado que "FICARIA DE CASTIGO", passando a exercer serviços gerais faxinando o templo e sem remuneração que durou de novembro de 2010 até fevereiro de 2011, quando lhe foi informado que a Ré não contaria mais com os seus serviços; **QUE FOI OBRIGADO EM 2005 A SE SUBMETER A UMA CIRURGIA DE VASECTOMIA, UMA VEZ QUE PARA ELES UM PASTOR SEM FILHO É MELHOR**"; que chegou a IURD em razão de passar por problemas de saúde e familiar, se envolvendo com a igreja e passando a obreiro após um ano; que após esse período foi chamado pelo seu pastor à época, oportunidade na qual lhe foi perguntado "se queria fazer a obra", ou seja "pregar"; **que foi responsável por 5 igrejas: Volta Redonda, Quatis (sul Fluminense), Rezende (duas Igrejas, a do bairro de São Vicente e a do bairro de Paraíso), Muriqui, onde batizava as pessoas no poção de Muriqui; que fazia cultos as 07:00, 10:00, 15:00 e 19:00 de segunda a sexta, com duração entre 2:00/2:30 horas em cada culto; não havia cultos aos sábado, ficando à disposição da Igreja para comparecer às reuniões;** que aos domingos fazia culto as 06:00, 08:00, 10:00, 15:00 e 18:00; que o número de pastores responsáveis por cada igreja depende do "valor da igreja"; que na época do autor, as igrejas que arrecadassem R\$20.000,00 tinham dois pastores, um titular e um auxiliar; que as igrejas com arrecadação menor, tinha um pastor somente; que o pastor auxiliar faz o mesmo trabalho do pastor principal, em sua ausência; **que permaneceu na IURD por 11 anos por passar a ser dependentes deles, posto que a prestação do trabalho desempenhado não lhe dá qualquer chance de estudar, visto que, em verdade, fica à disposição da igreja 24 horas;** ainda quanto a justificativa de permanecer por 11 anos vinculado a igreja, disse que o fez "POR FALTA DE OPÇÃO DE VIDA, POR DEPENDÊNCIA, POR FALTA DE PROFISSÃO, O QUE ME FEZ PERMANECER NA IGREJA POR 11 ANOS"; **QUE PASSOU A NÃO CONCORDAR COM COBRANÇAS EXCESSIVAS, VALORES ALTOS COBRADOS AOS FIÉIS, POR CONTA DAS METAS DE ARRECADAÇÃO,** o que o levou a questionar a doutrina da igreja, junto aos seus responsáveis; em resumo, fora a cobrança excessiva acreditava que estava fazendo o melhor; que acreditava nas orações e pregações, mas **PASSOU A NÃO ACEITAR AS DEMANDAS DA IGREJA A PARTIR DO MOMENTO QUE TEVE A PERCEPÇÃO DE QUE O BISPO EDIR MACEDO ERA UM EMPRESÁRIO, À EXEMPLO DE SER O DONO DA REDE RECORD, E TER AFIRMADO QUE PRETENDIA ULTRAPASSAR A REDE GLOBO, NÃO TENDO MAIS PREOCUPAÇÕES RELIGIOSAS; "SE A**

IGREJA JÁ TEVE DOCTRINA, ISSO FOI PERDIDO PELAS ATITUDES DE SEUS LÍDERES".(grifamos)

- passemos então à transcrição, destaques e considerações do afirmado pela Ré, diante das declarações de seu preposto, o Sr. Sebastião Mendes Couto:

"(...) que frequenta a igreja desde 1985; que começou assistindo os cultos em Campo Grande; que labora na "catedral" de Del Castilho; **que a remuneração dos pastores é feita em forma de ajuda de custo, baseada na necessidade de cada pastor; tendo em vista alimentação, família, se tiver filhos, transporte;** que a necessidade de cada pastor é passada por ele próprio a IURD, informando o que precisa; que os pastores que têm profissões paralelas e são políticos abrem mão da ajuda de custo; hipoteticamente, se um pastor apresentar a necessidade financeira de R\$ 20.000,00 "crê que seja feita a análise, assim como atendida a vontade do pastor, já que o pastor é tido como próprio Deus"; que acredita que as necessidades de cada pastor são analisadas pela direção da IURD e são feitas as vontades dele, pois "para a igreja o pastor é como se fosse o próprio Deus, e então é honesto; **que o autor se reportava administrativamente ao pastor regional, e aos** "para a igreja o pastor é como se fosse o próprio Deus, e então é honesto; que o autor se reportava administrativamente ao pastor regional, e aos 'bispos'; que o pastor da igreja não tem responsabilidade administrativa; que cabe ao pastor verificar em sua igreja, e solicitar à sede; instigado, afirmou que administrativamente o pastor é responsável pela igreja, sendo hierarquicamente subordinado ao pastor regional, e estes aos bispos; que o Rio de Janeiro tem mais de um pastor regional; que a última ajuda de custo do autor era de R\$ 1.651,87; que não sabe informar quais as necessidades do autor, para receber os valores da ajuda de custo; que desconhece as despesas do autor para justificar o valor da ajuda de custo; que desconhece qual o montante arrecadado pela igreja de Volta Redonda; que em verdade não sabe dizer qual a arrecadação de qualquer igreja pois não trabalha no setor o financeiro; que a quantidade de pastores é calculada com base no número de reuniões que acontecem em cada igreja; que há um estatuto da IURD estabelecendo o mínimo de 4 reuniões por dia; que cada pastor tem que prestar contas à direção da IURD acerca do n° de reuniões necessárias para sua igreja; instigado, afirmou que caso o pastor, a sua vontade, deixe de presidir cultos, terá que se explicar à igreja regional, mas sem punição alguma(...)"'; (grifamos)

Vamos agora a um breve resumo do depoimento da testemunha indicada pela própria Ré, Sr. Roberto Carlos Bem-vindo de Souza, Pastor:

(...) indagado pelo Juiz quanto à profissão que exerce, ao que tudo indica, homem extremamente educado, respondeu afirmativamente no sentido do que a sua profissão é ser pastor; que entende por profissão que, no seu caso tem uma vocação de almas; que concorda que profissão é meio de vida; que no caso do autor não é meio de vida; que trabalha; que seu trabalho é ser pastor; que se sustenta com seu trabalho; (...); **QUE INSTIGADO SE TEM HORÁRIO A CUMPRIR, BALANÇOU A CABEÇA AFIRMATIVAMENTE;** que todos são pastores, sem qualquer classificação hierárquica; que o primeiro culto começa às 07:00 e o último as 19:30; (...); **que não exerce outra atividade; que é pastor da igreja por 20 anos;** que sua ajuda de custo hoje é de 4 salários mínimos (R\$ 2.712,00); **que tem um filho de 19 anos; que o filho também está na obra; que mora na casa de propriedade da IURD; que seu plano de saúde é pago pela IURD;** que paga água, luz, gastos com alimentação e roupa; que diariamente se arrecadava de R\$ 300,00 a R\$ 400,00; que não é feito qualquer relatório dos valores depositados; **QUE APÓS INSTIGADO, FINALMENTE FALOU QUE É FEITO UM RELATÓRIO, PELOS PRÓPRIOS PASTORES,** SOB A PERGUNTA DO JUIZ SE O RELATÓRIO É FEITO "OS TRÊS SENTADINHOS UM DO LADO DO OUTRO", RESPONDEU AFIRMATIVAMENTE; QUE PERGUNTADO À EXAUSTÃO, APÓS DIVERSAS EVASIVAS **INFORMOU QUE O RELATÓRIO É ENVIADO POR E-MAIL PARA O DEPARTAMENTO DE RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO;** (...) **que possui intervalo para almoço;** que mesmo no caso de pedofilia o pastor continua sendo pastor e não vai ser afastado pela igreja; que o pastor fica sendo cuidado, para curar a alma somente; (...) **que o autor tem caráter e boa conduta;** (grifamos)

Adentrando-se em aspectos técnicos relativos aos elementos caracterizadores da relação de emprego, em especial: **personalidade, onerosidade, não eventualidade e ajenidad,** pegamos carona com a ilustre fundamentação da r. sentença do MM. Juízo da 6ª VT/RJ:

Uma relação de débito permanente, tendo como característica básica a continuidade, a duração (SUCESSIVIDADE).

Quanto à **ineventualidade,** podemos afirmar que a prestação insere-se no âmbito da normal **atividade/necessidade** da empresa, como por exemplo, uma firma de representação que, por natural, deve ter

vendedores em seu quadro de empregados e, não, simples "autônomos", denominados algumas tantas vezes de *representantes comerciais*, quando a representante comercial é a própria empresa (INEVENTUALIDADE).

Característica semelhante surge nestes autos, quando o comércio da fé precisa de vendedores habilitados, ou condicionados, ou treinados, como queiram, para vender a própria fé, para vender o perdão divino, vendedores estes, de regra, chamados Pastores.

De ordinário, a relação de emprego resulta de um contrato informalmente estipulado entre as partes; a lei, em regra, não exige forma especial *para sua validade: solos consensus obligati* (CONSENSUALIDADE).

No que pese alguns fazerem certa confusão com o que seja *comutativo*, o sinalagma está para a bilateralidade, própria dos contratos, não para obrigações contrárias e equivalentes (SINALAGMATICO).

A relação de emprego resulta de um contrato de direito privado, no que pese a existência do denominado **dirigismo contratual**, onde o Estado fixa condições mínimas a serem respeitadas, de maneira a prevalecer, no plano jurídico, a igualdade das partes (DIREITO PRIVADO).

A doutrina estrangeira indica, ainda, um outro elemento distintivo do contrato de trabalho: a *ajenidad*, que se refere à atribuição inicial e direta dos frutos do trabalho e consiste na atribuição *ab initio*, ao terceiro, dos frutos do trabalho por conta alheia, desde o momento de sua produção (AJENIDAD).

(...)

Ora, não são poucas as passagens, diante da prova oral, e mesmo da prova documental, como antes destacado nos momentos oportunos, que fica claro que **a ré funciona como verdadeira empresa**, não com igrejas espalhadas por onde for, mas com verdadeiras filiais da atividade empresarial, pois, estas, ou seja, as filiais, ainda que sejam chamadas de igreja, são classificadas "**pelo tamanho e o número de pessoas que as frequentam**", o que, inclusive, delimita o número de pastores que para as mesmas são designados, o que ocorre, inclusive e também, "com base no número de reuniões que acontecem em cada igreja", quando antes o estatuto da Ré estabelece um número mínimo de 4 reuniões por dia, de modo que, cada pastor, ou não será melhor considerar cada gerente (?!), "**tem que prestar contas à direção da IURD acerca do n° de reuniões necessárias para sua igreja**", quando não em relação ao lucro obtido na mercado da fé.

Não fica difícil concluir, entre outros aspectos, que tal fixação mínima do número de reuniões está longe

de tratar do espírito, mas das finanças do interesse da Ré, o que só ressalta a atividade empresarial, pois, quanto maior for o número de reuniões, maior será a arrecadação.”

É oportuno esclarecer que os indivíduos têm liberdade de consciência, de expressão, podendo escolher a crença que quiserem ou até se declararem ateus. Contudo, essa liberdade constitucional não quer dizer que o Estado deva ficar à margem de tudo que acontece no mundo religioso ou espiritualoso. **Até por que sempre que a ação de qualquer instituição religiosa agredir a moral e os bons costumes, o Estado, como garantidor da ordem pública, está legitimado a intervir.**

Porém, diante de tal liberdade religiosa, assistimos anos a fio a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) se escorar na tese de que a sua imunidade na seara laboral reside na existência da garantia constitucional da liberdade religiosa, fazendo com que os seus pastores fiquem adstritos à espiritualidade que transcende os limites da subordinação jurídica do ordenamento jurídico pátrio. Não podendo configurar *in casu* nenhuma das modalidades de subordinação jurídica.¹¹

É fato público e notório que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu garantias à liberdade religiosa, significando um verdadeiro avanço no rol de direitos e garantias fundamentais. (Vide-Artigo 5º, incisos IV; VI; VII e VIII da CRFB/88)

Todavia, a referida garantia constitucional não pode ser utilizada como pretexto de violação contumaz às normas de caráter cogente, como por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho e à própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Repisa-se: O que mais preocupa ao MPT é o *modus operandi* ilícito ao longo de mais de duas décadas da Instituição Religiosa que vem figurando como Ré em mais de uma **CENTENA DE AÇÕES TRABALHISTAS** sob o mesmo fato objeto, conforme mencionamos acima no 'item 3" quando mencionamos em detalhes a fraude contumaz às normas de direito do trabalho perpetrada pela Igreja Universal do Reino de Deus.

Sem contar que a IURD avança a tal ponto de exigir exames de vasectomia aos seus pastores, cuja prática deletéria transcende os limites do ordenamento jurídico

¹¹ Tese defendida nos autos da Ação Trabalhista encartada no DOC 01.

pátrio e atinge com força todo um sistema de tutela de internacional de Direitos Humanos.¹²

Acreditamos que o Poder Judiciário Trabalhista precisa não só estancar as veias abertas dessas práticas deletérias, como também se sensibilizar objetivamente no sentido de aproveitar a vigência do Novo Código de Processo Civil e criar precedentes para que o sentimento de impunidade e insegurança jurídica não sejam suportados pelos obreiros da Instituição Religiosa.

5. O EFEITO EXPANSIONISTA DA RELIGIAO EVANGÉLICA NO BRASIL E AS DEMANDAS TRABALHISTAS REPETITIVAS - DEMANDAS EM MASSA - MASS LITIGATION

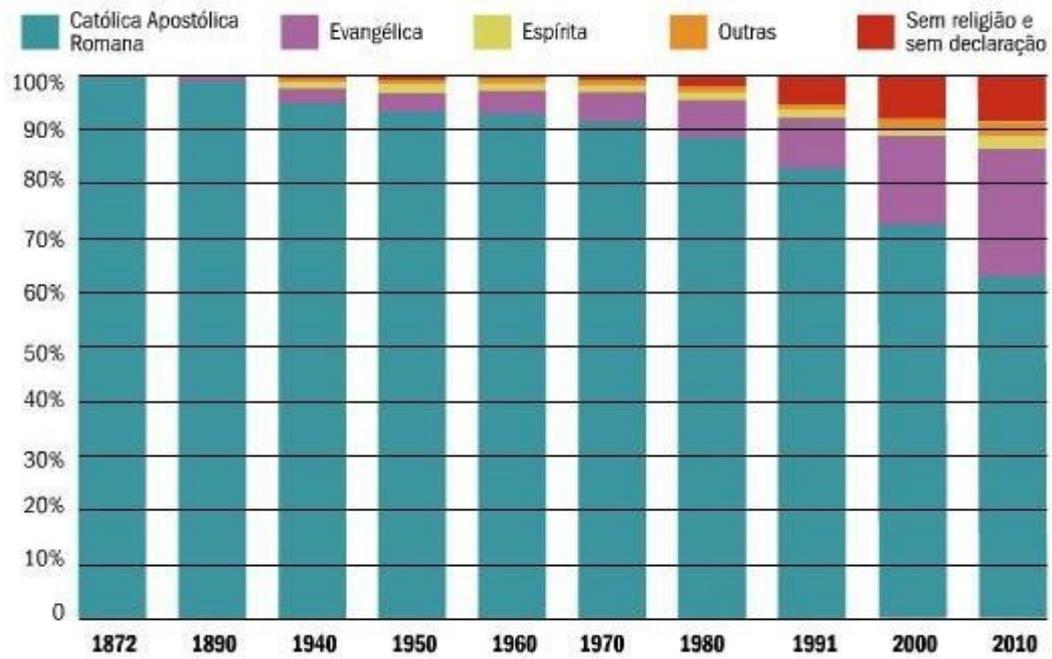
A partir do *website* do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, este *Parquet* obteve acesso ao ilustre trabalho desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística e o Instituto de Estudos da Religião - ISER que desenvolveram para o Censo Demográfico 2000 a classificação de religiões, passando a fazer as atualizações necessárias a cada Censo Demográfico.

Os dados empíricos aqui apresentados em relação aos referidos Institutos são de tamanha relevância e riqueza de detalhes que de forma direta e indireta robustecem a tese jurídica tutelada nos autos da presente Ação Civil Pública por este *Parquet*.

No censo demográfico do IBGE, nos anos de 1991/2010, observa-se que a proporção de pessoas por grupo de religião evangélica tem a sua curva acentuada de forma cada vez mais expansiva, em progressão geométrica crescente e constante ao longo dos anos, lastreada por todo território brasileiro.¹³ **(Vide-DOC 08 e 09)**

¹² Processo: 0000053-57.2013.5.01.0006 - RTOrd.

¹³Fonte:http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm. Acesso em: 01 mar, 2016.

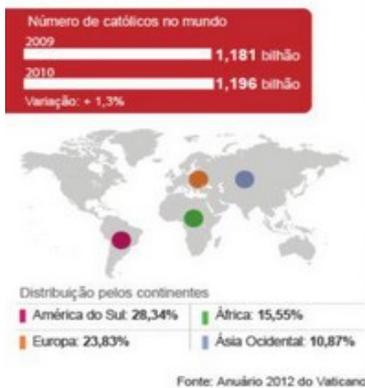


Fonte: Diretoria Geral de estatística, Recenseamento do Brasil 1872/1890, e IBGE, Censo Demográfico 1940/1991.

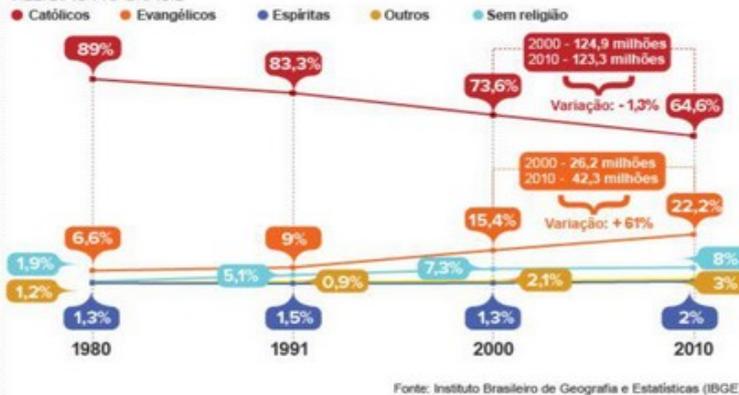
Desafios pela frente

Religião cresceu mundialmente entre 2009 e 2010, mas perdeu espaço em países tradicionalmente católicos como o Brasil

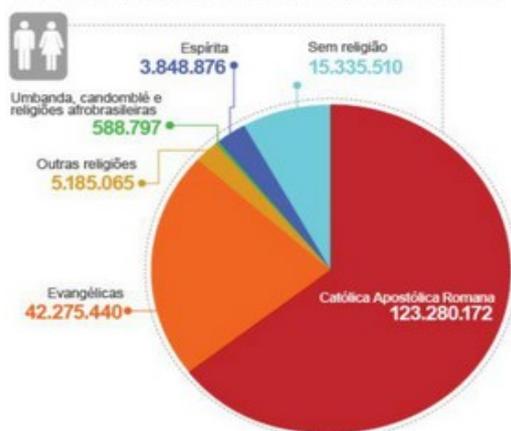
A RELIGIÃO CATÓLICA NO MUNDO



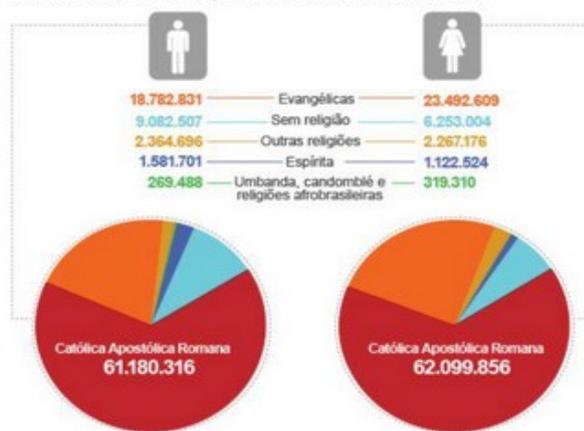
RELIGIÃO NO BRASIL



NÚMERO DE BRASILEIROS EM CADA RELIGIÃO/CENSO 2010



BRASILEIROS, POR SEXO, EM CADA RELIGIÃO/CENSO 2010



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

14

Nessa linha de raciocínio, a partir dos gráficos acima que são frutos de dados empíricos do ilustre e renomado Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), falam por si só, tornando-se registro histórico no referido censo, que, a distribuição percentual da população residente no país, cuja religião venha ser a evangélica, além de demonstrar a sua curva eminentemente expansiva a colocou em segundo lugar no topo da pirâmide de grupos religiosos dominantes no Brasil. Perdendo apenas para religião Católica Apostólica Romana.

Dados estes, que, preocupam o espectro de atuação institucional do Ministério Público do Trabalho por todo o país, eis que as ações trabalhistas em face da Instituição

¹⁴Fonte: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm. Acesso em: 01 mar, 2016.

Religiosa, ora ré, sobre temas da seara trabalhista, em especial, o vínculo laboral, proliferam-se e ganham a mesma progressão geométrica do seu afã ideológico expansionista. (Vide-DOC 07-17)

Os números falam por si, conforme deduzimos abaixo:

12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000588-86.2012.5.01.0081 - RTOrd Em Andamento
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0143700-34.2000.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
0000066-91.2011.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
0143700-34.2000.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
0148500-32.2005.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
0016600-81.2009.5.01.0017 - RTOrd Em Andamento
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0112400-29.2006.5.01.0022 - RTOrd Em Andamento
23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000712-95.2011.5.01.0019 - RTOrd Em Andamento
28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0027900-41.2008.5.01.0028 - RTOrd Em Andamento
29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0090900-22.2002.5.01.0029 - RTOrd Em Andamento
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0090900-64.2006.5.01.0002 - RTOrd Em Andamento
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001000-44.2010.5.01.0030 - RTOrd Em Andamento
35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0034600-12.2008.5.01.0035 - RTOrd Em Andamento
0131901-71.1999.5.01.0035 - RTOrd Em Andamento
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0043800-42.2005.5.01.0037 - RTOrd Em Andamento
40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0121000-82.2006.5.01.0040 - RTOrd Em Andamento
47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001078-84.2010.5.01.0047 - RTOrd Em Andamento
0000603-64.2012.5.01.0047 - RTOrd Em Andamento
4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0000631-84.2011.5.01.0072 - RTOrd Em Andamento
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0069400-40.2007.5.01.0055 - RTOrd Em Andamento
0143800-88.2008.5.01.0055 - RTOrd Em Andamento
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001019-62.2010.5.01.0026 - RTOrd Em Andamento
65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001111-20.2010.5.01.0065 - RTOrd Em Andamento
6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000276-44.2012.5.01.0006 - RTOrd Em Andamento
79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001291-91.2010.5.01.0079 - CartPrec Em Andamento
82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000520-07.2010.5.01.0082 - RTAlç Em Andamento
0087800-50.2009.5.01.0082 - RTOrd Em Andamento
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001019-16.2010.5.01.0009 - RTOrd Em Andamento
16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000658-75.2010.5.01.0016 - RTOrd Em Andamento
21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0120700-75.2009.5.01.0021 - RTOrd Em Andamento
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001181-69.2010.5.01.0022 - RTOrd Em Andamento
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000758-97.2011.5.01.0047 - RTOrd Em Andamento
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001262-85.2010.5.01.0032 - RTOrd Em Andamento
41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001200-18.2010.5.01.0041 - RTOrd Em Andamento
47ª - Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000176-34.2010.5.01.0047 - RTOrd Em Andamento
4ª - Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000184-43.2010.5.01.0004 - RTOrd Em Andamento
57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000783-89.2011.5.01.0054 - RTOrd Em Andamento
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000759-37.2011.5.01.0062 - RTOrd Em Andamento

6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0001490-07.2011.5.01.0006 - RTOrd Em Andamento
0000053-57.2013.5.01.0006 - RTOrd Em Andamento
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0097200-29.2006.5.01.0071 - RTOrd Em Andamento
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000060-07.2011.5.01.0075 - RTOrd Em Andamento
76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0000765-02.2011.5.01.0076 - RTOrd Em Andamento
9ª Turma
0152200-28.2007.5.01.0055 - RO Em Andamento
8ª Turma
0164600-79.2009.5.01.0063 - RO Em Andamento
0000002-81.2015.5.01.0004 - AIRO Em Andamento
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011191-36.2013.5.01.0001 - RTSum
1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0011461-71.2015.5.01.0201 - RTOrd
0100027-59.2016.5.01.0201 - RTOrd
0100089-02.2016.5.01.0201 - RTOrd
1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis
0100359-08.2016.5.01.0401 - RTOrd
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010029-66.2014.5.01.0002 - RTOrd
2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio
0010429-51.2014.5.01.0432 - RTOrd
2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
0011227-03.2015.5.01.0203 - RTSum
3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0011243-71.2014.5.01.0203 - RTOrd
0011935-70.2014.5.01.0203 - RTOrd
3ª Vara do Trabalho de Niterói
0011757-98.2014.5.01.0243 - RTOrd
3ª Vara do Trabalho de Macaé
0013001-84.2015.5.01.0483 - RTOrd
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
0010740-83.2013.5.01.0074 - RTOrd

0010857-41.2015.5.01.0224 - RTOrd
0010988-16.2015.5.01.0224 - RTOrd
4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011423-39.2013.5.01.0004 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010642-43.2015.5.01.0005 - RTORD
5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
0010879-96.2015.5.01.0225 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
0011677-34.2015.5.01.0265 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0011748-56.2014.5.01.0205 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
0011762-14.2013.5.01.0225 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0012023-68.2015.5.01.0205 - RTOrd
0012128-88.2014.5.01.0202 - RTOrd
0012366-10.2014.5.01.0202 - RTOrd
5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
0100409-54.2016.5.01.0265 - RTOrd
6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
0010920-94.2014.5.01.0226 - RTOrd
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
0010780-54.2013.5.01.0207 - RTOrd
8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010368-07.2014.5.01.0008 - RTOrd
0011710-27.2015.5.01.0070 - RTOrd
0011759-29.2014.5.01.0062 - RTOrd
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010001-61.2015.5.01.0003 - RTOrd
0010342-06.2014.5.01.0009 - RTOrd
0011236-16.2013.5.01.0009 - RTOrd
13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010645-08.2014.5.01.0013 - RTOrd
15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010541-44.2013.5.01.0015 - RTOrd
0010796-31.2015.5.01.0015 - RTOrd
0100371-16.2016.5.01.0015 - RTOrd
16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010436-64.2013.5.01.0016 - RTOrd

17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011164-68.2014.5.01.0017 - RTOrd
18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010795-71.2014.5.01.0018 - RTOrd
0011146-44.2014.5.01.0018 - RTOrd
0011723-22.2014.5.01.0018 - RTOrd
0100374-59.2016.5.01.0018 - RTOrd
19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010488-17.2014.5.01.0019 - RTSum
20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010568-12.2013.5.01.0020 - RTSum
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010136-96.2015.5.01.0060 - RTOrd
0010592-34.2013.5.01.0022 - RTOrd
0011414-23.2013.5.01.0022 - RTOrd
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011865-68.2015.5.01.0025 - RTOrd
27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010220-70.2013.5.01.0027 - RTOrd
29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010876-50.2015.5.01.0029 - ACum
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010127-30.2015.5.01.0030 - RTOrd
33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011001-40.2014.5.01.0033 - RTSum
34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010996-15.2014.5.01.0034 - RTOrd
35ª Vara do trabalho do Rio de Janeiro
0010916-14.2015.5.01.0035 - RTOrd
0010939-45.2014.5.01.0018 - RTOrd
0011188-76.2013.5.01.0035 - RTOrd
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011370-56.2013.5.01.0037 - RTOrd
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100368-89.2016.5.01.0038 - RTOrd
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010385-13.2015.5.01.0039 - RTOrd
40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010268-53.2014.5.01.0040 - RTOrd

43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011692-87.2015.5.01.0043 - RTOrd
44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100241-36.2016.5.01.0044 - RTOrd
47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011617-36.2015.5.01.0047 - RTOrd
48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010146-79.2015.5.01.0048 - RTOrd
0010629-12.2015.5.01.0048 - RTSum
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010982-49.2015.5.01.0049 - RTOrd
50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011286-16.2013.5.01.0050 - RTOrd
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100453-36.2016.5.01.0051 - RTOrd
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011011-27.2014.5.01.0052 - RTOrd
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010595-16.2015.5.01.0055 - RTOrd
57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010259-70.2013.5.01.0026 - RTOrd
0010307-33.2013.5.01.0057 - RTOrd
0010584-41.2015.5.01.0037 - RTOrd
0010845-97.2014.5.01.0018 - RTOrd
0011563-74.2014.5.01.0057 - RTOrd
0011639-86.2015.5.01.0082 - RTOrd
0100085-08.2016.5.01.0025 - RTOrd
58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011428-93.2013.5.01.0058 - RTOrd
0100452-30.2016.5.01.0058 - RTOrd
60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010.851-75.2014.5.01.0060 - RTOrd
61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010173-66.2013.5.01.0037 - RTOrd
0010242-26.2013.5.01.0061 - RTOrd
0010474-38.2013.5.01.0061 - RTOrd
0011413-05.2013.5.01.0033 - RTOrd
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010540-15.2013.5.01.0062 - RTOrd
0011358-24.2014.5.01.0064 - RTOrd

64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010740-33.2013.5.01.0026 - RTOrd
65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011547-96.2014.5.01.0065 - RTSum
0100420-04.2016.5.01.0065 - RTOrd
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011287-16.2014.5.01.0066 - RTOrd
0100365-50.2016.5.01.0066 - RTOrd
67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010339-08.2013.5.01.0067 - RTOrd
0010939-81.2013.5.01.0082 - RTOrd
68ª Vara do trabalho do Rio de Janeiro
0010315-40.2014.5.01.0068 - RTOrd
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0011151-67.2015.5.01.0071 - RTOrd
0011289-05.2013.5.01.0071 - RTOrd
0011418-73.2014.5.01.0071 - RTOrd
72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010001-48.2015.5.01.0072 - RTOrd
0010615-47.2013.5.01.0032 - RTSum
73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100110-71.2016.5.01.0073 - RTOrd
77ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro
0010771-12.2013.5.01.0077 - RTOrd
0011146-27.2015.5.01.0077 - RTOrd
0011434-43.2013.5.01.0077 - RTOrd
0011599-56.2014.5.01.0077 - RTOrd
78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010463-21.2014.5.01.0078 - RTSum
0010720-12.2015.5.01.0078 - RTOrd
0011636-80.2014.5.01.0078 - RTOrd
81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100332-15.2016.5.01.0081 - RTOrd
82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0010041-68.2013.5.01.0082 - RTOrd

Eis a questão que põe em xeque o microssistema processual de tutela coletiva laboral no Brasil: **Será que podemos correr o risco de beirar ao caos diante da vertiginosa e crescente expansão de demandas trabalhistas**

sob o mesmo fato objeto em face da mesma Instituição Religiosa?

Acreditamos que seja não!

Esperamos que o Poder Judiciário seja sensível à matéria ora em debate e, que nos debrucemos de uma vez por todas diante dessa temática a partir da presente Ação Civil Pública que tem como viés homenagear o instituto processual italiano da tutela inibitória, no âmago do microssistema processual coletivo trabalhista.

7. DA PROVA INDICIÁRIA - DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUAÇÃO RACIONAL DO MAGISTRADO NO PROCESSO TRABALHISTA

Evolução Legislativa no Brasil

CLT/1942

Art.765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e valerão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

CPC/1973

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

CPC/2015

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Para provar cabalmente a verdade dos fatos alegados e influir eficazmente na convicção dessa Justiça Especializada, o Ministério Público do Trabalho também se utilizará da denominada **prova indiciária** no âmbito do microssistema de tutela coletiva laboral.

Contudo, temos que o conceito de **prova indiciária** é ressaltado com clareza no Título VII, Da Prova, Capítulo X, artigo 239 do Código de Processo Penal que enuncia ser "**a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias**".

Apesar de seu nascedouro advir da seara do Direito Processual Penal brasileiro, bem como historicamente estar presente desde as Ordenações Filipinas, temos que a **prova indiciária** vem sendo utilizada com frequência pelos operadores e intérpretes do direito do trabalho. Muito embora, não esteja expressamente qualificada no novo Código de Processo Civil, sua aceitação é cada vez maior por parte dos Tribunais Trabalhistas que afirma com força e precisão que,

*"A **prova indiciária**, que cada vez mais adquire relevância, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos lógicos, permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a lide, formando a convicção do julgador." (01386-2008-086-03-00-2-RO - TRT/MG, Quarta Turma|Publicação: 05/10/2009, Desembargador Relator LUIZ OTAVIO LINHARES RENAULT) (grifamos)*

Luiz Guilherme Marinoni assevera a sua importância no Direito Processual Brasileiro ao transcrever em uma de suas lições o seguinte:

De toda sorte, vedando-se o uso da prova indiciária e também sem se recorrer às presunções legais, corre-se o risco de sempre cair na vala comum da "absolvição de instância por falta de prova". Embora esse recurso seja usual no processo penal - tendo ainda incidência em algumas situações do processo civil (como nas ações coletivas) -, representa ela grande demonstração de falha no desenvolvimento da atuação judicial. Carnelutti, com efeito, veementemente

critica essa figura, considerando que "entende-se até que o juiz possa ter esta tentação; (...). Entre o sim e o não, o juiz, quando absolve por insuficiência de provas, confessa a sua incapacidade de superar a dúvida e deixa o acusado na condição em que se encontrava antes do processo: acusado por toda a vida".

(...)

Seria possível dizer que o juiz, em tais hipóteses, apoia-se em uma "regra de experiência", que, de acordo com o art. 375, pode ser uma "regra de experiência comum" ou uma "regra de experiência técnica". É claro que, tratando-se de regra de experiência técnica, esta deve ser aquela que é própria ao homem comum. Em outras palavras, se o juiz é formado em engenharia civil ou medicina, por exemplo, ele não pode pretender formular concatenações com base em seus conhecimentos técnicos pessoais. É de lembrar-se que o juiz que vai apreciar eventual recurso pode não ter esse mesmo conhecimento e que um conhecimento técnico pode ser discutível, vale dizer, não estar solidamente consagrado.

Contudo, é preciso observar que o juiz raciocina para formar seu juízo a partir da presunção (que pode ser uma ou mais de uma). Ou melhor, é necessário deixar claro que o senso comum não serve apenas para o juiz estabelecer uma presunção, mas também para formar seu juízo a respeito do mérito a partir da própria presunção. É que a presunção não leva, necessariamente, a um juízo de procedência do pedido. Lembre-se que o juiz, tomando em conta uma ou mais presunções, pode formar, ou não, juízo de procedência. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume II. São Paulo: Editora RT, 2015.)

Este **E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** vem admitindo a **prova indiciária** nas Ações Cíveis Públicas manejadas pelo *Parquet* Laboral, a partir das provas colhidas no âmbito do Inquérito Civil. Vejamos a seguinte decisão proferida no **RO N°01270-2000-013-01-00-7**, 1ª Turma, DOE 24/07/2008:

"Se as provas colhidas no procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público do Trabalho apontam para a existência de lesão a direitos metaindividuais dos trabalhadores, cabe à ré o ônus da contraprova. [...] Com efeito, o inquérito civil, como é consabido, consiste no procedimento de investigação de natureza administrativa, introduzido pela Lei n° 7.347/85, presidido por membro do Ministério Público,

tendo por fim a obtenção de elementos de convicção acerca da ocorrência de fatos que dêem ensejo à propositura da ação civil pública, ou seja, de lesão ou ameaça de lesão a interesses e direitos metaindividuais. Possui natureza inquisitória, não se submetendo a contraditório, o que afasta a alegação de nulidade feita pela ré. **Outrossim, o fato de consistir numa investigação pública, no exercício de um múnus público, lhe confere o caráter de prova indiciária,** que deve ser prudentemente valorada pelo órgão judicial.” (grifamos)

É por isso que, em casos como este, o Juiz do Trabalho deve se valer também, da prova indiciária para comprovação das ilegalidades aqui noticiadas, além da necessária inversão do ônus da prova.

Veja-se, em reforço não só a esse entendimento, com também em relação ao Inquérito Civil nº 3291/2014 conduzido por este Parquet, a posição consagrada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho é no seguinte sentido:

(...) 3. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **As peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos nele descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Sua utilização em juízo não ensejará cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal.** (...) (TST-RR-9891400-77.2006.5.09.0015, 3ª T., Rel. Min. Alberto Luiz Resciani Pereira, DJ 03/09/2010) (grifos acrescidos)

(...) 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO E PROVA. VALIDADE. À luz do disposto no art. 364 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. **O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova.** (TST-RR-576/2005-105-03-00.3, 3ª T., Rel. Min.

Alberto Luiz Resciani Pereira, DJ
14/07/2009) (grifos acrescidos)

Não restam dúvidas que as provas coligidas no âmbito do Inquérito Civil supramencionado conduzido por este Parquet em cotejo com mais de CENTENAS DE AÇÕES TRABALHISTAS trazidas aos autos são mais que indícios a serem cancelados por este MM. Juízo, são fatos notórios confessados extrajudicialmente e judicialmente pela Demandada, tornando-os incontroversos.

8. DO INSTITUTO PROCESSUAL DA TUTELA INIBITÓRIA NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

A IURD ao negar o vínculo empregatício aos seus pastores, bem como lhes exigir exames de vasectomia para ascender a novos postos na hierarquia "eclesiástica" agrediu violentamente de uma só vez o ordenamento jurídico pátrio e internacional de proteção aos direitos humanos.

Tal comportamento afronta de uma só vez os fins de seus estatuto social, as leis e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Merecendo, portanto, ser coibido pelo Ministério Público do Trabalho.

Por força dessa premissa, como já defendido anteriormente, as irregularidades praticadas pela Ré causaram/causam lesões de natureza difusa, coletiva e individual homogênea.

Como tais lesões se amoldam na definição do artigo 81, incisos I e III, da Lei 8.078/90, cabe ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos artigos 1º, caput, e inciso IV, e 3º da Lei 7.347/85, propor as medidas judiciais necessárias à sustação dos atos ilícitos já praticados, à prevenção de sua reincidência e à reparação dos danos já causados.

Diante do contexto acima enunciado, na presente ação civil pública, o Parquet Laboral pretende postular a condenação da Ré a:

1) cumprir obrigações de fazer ou não fazer, as quais serão listadas no rol de pedidos, sob pena de multa pelo descumprimento e configuração do crime de desobediência;

2) pagar indenização razoável pelo dano moral coletivo já causado, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Enquanto a pretensão indicada no **item 2** acima tem natureza ressarcitória (de um dano já causado), a pretensão indicada no **item 1** tem natureza preventiva (inibitória), pois visa a evitar a continuação ou a repetição, no futuro, dos ilícitos já praticados. Ambas são inquestionavelmente cabíveis.

É notório que a mera existência de lei a impor determinada conduta nem sempre é suficiente para que ela seja, espontaneamente, adotada pelas pessoas físicas e jurídicas, inclusive pelo Poder Público. Quando este cumprimento espontâneo não ocorre, torna-se necessário impor judicialmente o respeito ao comando legal, sob pena de inefetividade do ordenamento jurídico.

Desta forma, apesar das obrigações de fazer ou não fazer - que serão aqui postuladas - estarem previstas em dispositivos legais, fato é que a existência destes não foi suficiente para que aquelas fossem cumpridas pela Ré. Daí a necessidade de provimentos jurisdicionais que imponham ao acionado o cumprimento das referidas obrigações, **sob pena de multa pelo descumprimento e configuração de crime de desobediência**. Nisso, reside o que a doutrina chama de **tutela inibitória (ou preventiva)**, que visa a impedir a prática de um ilícito, fazer cessá-lo ou, ainda, inibir a sua repetição, e cujos contornos estão previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República; nos artigos 461, caput e § 4º, do CPC; nos artigos 83 e 84, caput e § 4º, da Lei nº 8.078/90 (CDC); e nos artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/85 (LACP).

Vejamos o que diz **LUIZ GUILHERME MARINONI** a respeito do cabimento de uma tutela preventiva para evitar a repetição de um ilícito já praticado:

*"A tutela inibitória, configurando-se como **tutela preventiva**, visa a **prevenir o ilícito**, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória. Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se **uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito**, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o **problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito**, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.*

*"(...) A tutela inibitória é caracterizada por ser **voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação***

ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar ou ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.

"(...) A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.

"(...) a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como **uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito**, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano.

"A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que **a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano**" (Tutela inibitória, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pp. 27/37 - grifo nosso).

Registre-se que o renomado José Carlos Barbosa Moreira, ainda antes do advento da Lei da Ação Civil Pública, já defendia a necessidade de uma tutela apta a evitar a repetição de ilícitos de natureza metaindividual. Disse ele:

"Considere-se por um instante o caso do interesse na sanidade do ambiente; ou na preservação das belezas naturais e do equilíbrio ecológico, ou na honestidade das mensagens de propaganda; ou do interesse em que não se ponham à venda produtos alimentícios ou farmacêuticos nocivos à saúde, em que funcionem com regularidade e eficiência os serviços de utilidade pública, prestados pela Administração ou por particulares, e assim por diante. Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de **prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição**; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia." (In Tutela sancionatória e tutela preventiva. Temas de direito processual. Segunda série, p. 24 - grifo nosso).

As preocupações do citado jurista foram acolhidas pela Lei 7.347/85, a qual, em seu artigo 11, estabeleceu que "**na**

ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de condenação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

É verdade que uma interpretação meramente literal do artigo mencionado poderia levar à conclusão de que ele apenas abarcaria uma das formas da tutela inibitória: aquela que visa a fazer cessar a prática do ilícito. Contudo, certo é que tal norma, ao aludir à cessação da atividade nociva, deseja abarcar também os atos nocivos suscetíveis de repetição.

Esta interpretação mais ampla, aliás, está em consonância com o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu expressamente que "para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. "

Não deve haver dúvidas, portanto, de que a tutela inibitória pretendida pelo *Parquet* está juridicamente respaldada. Entender pelo seu não cabimento equivalerá a deixar a porta aberta para que o demandado volte a cometer as mesmas ilicitudes, visto que inexistente ordem judicial inibitória.

Assim, esperamos que o Judiciário perceba que este tipo de tutela serve exatamente a casos como o presente, em que há absoluta necessidade de evitar que um ilícito comprovadamente já praticado, de repercussões metaindividuais, volte a sê-lo no futuro.

9. DO DANO MORAL COLETIVO CAUSADO PELA RÉ

A todo ato ilícito corresponde uma reparação (artigos 186 e 927 do Código Civil).

É relevante registrar que o seu fundador e líder máximo, Pastor Edir Macedo, segundo matéria divulgada no sítio eletrônico da Revista Veja: "(...) **é o pastor mais rico do Brasil, com um patrimônio avaliado em 950 milhões de dólares (1,9 bilhão de reais), de acordo com a revista Forbes. A publicação americana trouxe em sua edição desta quinzena uma matéria em que lista os pregadores evangélicos mais ricos do país.**" [<http://veja.abril.com.br/brasil/edir-macedo-e-pastor-mais-rico-do-pais-diz-revista/>]

Apenas a título exemplificativo, é público e notório, conforme consta do próprio sítio eletrônico da Ré (www.universal.org), que, pertencem ao seu patrimônio, além da conhecida Rede Record de televisão, a Rede Record Internacional, a Rede Aleluia de rádio, da qual fazem parte 65 (sessenta e cinco) emissoras, além de templos em todos os continentes.

De toda sorte, conforme esclarece o magistrado Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, citado por Xisto Tiago de Medeiros Neto (In Dano Moral Coletivo, LTr, 3ª ed., págs. 96/97), na *"situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira (...) As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica"*.

Resumindo, como o faz a própria doutrina cristã - tão divulgada pela Ré - *"a quem muito foi dado, muito será exigido; e a quem muito foi confiado, muito será pedido"* (Lc 12,39-48).

É oportuno esclarecer que o simples fato de descumprir a ordem jurídica vigente já constitui dano à sociedade, que passa a não mais acreditar no estado de direito e nas instituições vigentes.

Ademais, hoje a conceituação de dano coletivo é mais abrangente, na esteira da doutrina de André de Carvalho Ramos, (in "A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo", Revista de Direito do Consumidor, vol. 25, janeiro/março de 1998, p. 80/96), que leciona:

"As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. Como esclarece Gabriel Stiglitz, devemos ter em mente a "ampliacon del ámbito de actuacion del daño moral, hacia una concepcion no restringida a la idea de sufrimiento o dolor espiritual, sino extensiva a toda modificación disvaliosa del espíritu."

Pelo contrário, não somente a dor psíquica pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos se origina justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

E a perda de valores essenciais que atingem a toda uma coletividade, está mais do que provada nos autos, muito por força da prática deletéria por parte da Igreja Universal do Reino de Deus exigir de seus pastores exames de vasectomia para ingresso ou manutenção em seus quadros.

Repisa-se no presente tópico o que dissemos linhas acima:

"Heróico foi o depoimento do autor nos autos da Ação Individual Trabalhista nº 0000053-57.2013.5.01.0006:

"(...) não possuía o curso de teologia; que no final do ano de 2010, lhe foi cobrado um valor muito acima da arrecadação que ficava sob sua responsabilidade, diante do que demonstrado seu inconformismo, ou seja a **impossibilidade de cumprir a meta apontada ("arrecadação de doações dos fieis")**, após o que foi punido e colocado como auxiliar de pastor, passando a receber metade da remuneração que recebia à época; que após essa punição foi informado que "ficaria de castigo", passando a exercer serviços gerais, faxinando o templo, e sem remuneração, castigo esse que foi imposto pelo Sr. Darlan, responsável pelas Igrejas do Estado do Rio de Janeiro, referindo-se à responsabilidade do Sr. Darlan como sendo a autoridade mais alta no estado do Rio de Janeiro em relação a todas as igrejas aqui existentes; **O CASTIGO PERDUROU DE NOVEMBRO DE 2010 A METADE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011**; que após o mês de fevereiro, foi chamado pelo Sr. Darlan, que informou que não contaria mais com o autor, tendo lhe sido conferido o prazo de 15 dias para desocupar o apartamento funcional que utilizava; **QUE FOI OBRIGADO EM 2005 A SE SUBMETER A UMA CIRURGIA DE VASECTOMIA, UMA VEZ QUE PARA ELES UM PASTOR SEM FILHO É MELHOR**"; que foi chamado a

conversar com o Bispo Clodomir Santos, em setembro de 2005, lhe sendo perguntado se poderia contar com o autor, e QUE DEVERIA FAZER UMA VASECTOMIA, SE QUISESSE TER MAIS RESPONSABILIDADES NA IGREJA; QUE A CIRURGIA FOI FEITA EM UMA CLÍNICA NO NORTE SHOPPING; QUE SABE DE OUTROS CASOS SEMELHANTES, CITANDO POR EXEMPLO, PR. LUIS CLÁUDIO (PASTOR QUE SE ENCONTRA NO EQUADOR), PR. ROGERIO (ESTABELECIDO EM MINAS GERAIS); PR. ORNAR RIBEIRO (QUE SAIU DA JURD, ESTANDO NA IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS) (...)." (grifamos)¹⁵

O simples descumprimento do ordenamento pátrio mostra-se suficiente para ensejar a responsabilização da Ré já que o prejuízo é presumido e independe de provas.

A hipótese é de dano em potencial, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97:

"O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano in concreto, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível" (grifei).

Somente com a condenação ao pagamento de indenização pelos danos de natureza difusa e coletiva causados é que os maus empregadores passarão a respeitar a ordem jurídica vigente e os direitos dos seus empregados. Do contrário, continuará sendo manifestamente vantajoso descumprir a lei e, somente após ser acionado judicialmente por alguns deles, pagar os direitos trabalhistas, ainda assim após a longa tramitação do processo ou senão por meio de acordo, em valores infinitamente inferiores aos devidos.

¹⁵ Denúncia nos autos do Inquérito Civil 003291.2014.01.000/2-13. (Vide-DOC. 02)

A responsabilidade não penal decorrente de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (Lei nº 7.347/85, art. 3º), levando-se em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

A lesão ao direito coletivo dos empregados, sobejamente comprovada pelos documentos que acompanham a inicial, segundo os dispositivos legais retro transcritos, desafia o ressarcimento através de indenização civil, objetivando não só punir a lesão de natureza coletiva, como também coibir a Ré, e outras instituições religiosas, a reincidir nessas práticas ilegais.

Por ter causado dano de natureza coletiva, decorrente da prática de ato ilícito, a Ré deverá responder por uma indenização que será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, instituído para proteger o trabalhador contra os males do desemprego. O FAT foi criado pela Lei nº 7.998/90 para o custeio do seguro-desemprego (art. 10), tendo como principais receitas as contribuições do PIS/PASEP e as multas aplicadas aos contribuintes ou àqueles que desobedecerem à legislação incidente (arts. 11 e 25).

A indenização correspondente, contudo, não visa a ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar a sociedade, em pecúnia, pelo prejuízo experimentado, ainda que os recursos para pagamento sejam, antes, retirados da própria sociedade.

Assim sendo, a destinação ao FAT das indenizações postuladas em ação civil pública de natureza trabalhista propicia, pelo menos por enquanto, e nesse caso, de forma mais adequada, a reparação dos danos difusos e coletivos causados a trabalhadores.

Considerando que a Ré, comprovadamente, deixa de cumprir a legislação que lhe é aplicável, razoável, para a hipótese dos autos, considerando-se a natureza e a abrangência da lesão ou extensão do dano - que amesquinha a importância do trabalho como valor social -, bem como o porte financeiro da Instituição Religiosa, ora demandada, assim como, em se tratando de dano moral à coletividade, suas repercussões sociais, a fixação da indenização pela lesão a direitos transindividuais no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, o que ora se requer.

Para fins de mensuração do razoável valor da indenização foi levada em consideração não só o elevado capital social advindo da arrecadação de "dízimos", como também o patrimônio ostentado pelo seu fundador e líder máximo, Pastor Edir Macedo, conforme noticiado acima **com um patrimônio avaliado em 950 milhões de dólares (1,9 bilhão de reais)**. [<http://veja.abril.com.br/brasil/edir-macedo-e-pastor-mais-rico-do-pais-diz-revista/>]

10. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CUMULADA COM PEDIDO SUCESSIVO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA IN AUDITA ALTERA PARS

Aplica-se à ação civil pública o instituto da antecipação da tutela, previsto nos artigos 273 e 461 do CPC, já que com ela compatível, a teor do art. 19 da Lei n.º 7.347/85.

Convém recordar que muito antes da reforma processual de 1.994, determinada pela Lei n.º 8.952/94, que instituiu a antecipação de tutela, a Lei n.º 7.347/85 já previa, em seus artigos 4º e 12, a impropriamente chamada tutela cautelar satisfativa, de natureza híbrida, pois a par de seu caráter instrumental, permitia o adiantamento da tutela nas obrigações de fazer e não fazer, vale dizer, em sede de cautelar, já previa a possibilidade de se obter um provimento de conteúdo executivo, exatamente como ocorre na tutela antecipada do provimento jurisdicional de mérito.

Como se não bastasse, o art. 84, § 3º, da Lei n.º 8.078/90, aplicável à ação civil pública por força do disposto no seu art. 90 e no art. 21 da Lei n.º 7.347/85, prevê que (...) sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, qualquer dos referidos dispositivos que se queira erigir para supedanear a antecipação dos efeitos da tutela, ora Ré, estão presentes os respectivos requisitos legais a autorizá-la.

A verossimilhança das alegações do Parquet Laboral e a relevância do fundamento da demanda estão fartamente comprovadas pela robustez das provas carreadas aos autos, que demonstram, de forma inequívoca, a existência inequívoca de lesão ao direito dos trabalhadores que prestam, prestaram ou prestarão serviços à Ré na qualidade de pastores e de obreiros.

Por outro lado, a continuidade da ação da Ré causará danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos seus empregados, haja vista que, a cada dia, mais e mais trabalhadores estarão sujeitos a prejuízos.

Quanto mais tempo persistir a prática, maiores serão os lesados, potencial e concretamente, sendo que muitos dos trabalhadores deixarão o seu ramo de atividade, mudarão de cidade ou estado. Em suma, não será possível garantir a perfeita reparação dos danos que vierem a ser causados durante o trâmite desta ação civil pública, caso seja permitida a continuidade da conduta patronal, até a prestação definitiva da tutela jurisdicional.

Será que vale a pena correr o risco de assistirmos a pratica ilícita trabalhista se perpetuar?

Acreditamos, que não!

11 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o MPT:

1. A **antecipação dos efeitos da tutela provisória**, para que a Ré seja compelida às seguintes obrigações de fazer e não fazer consistentes em:

1.1. **RECONHECER** o vínculo empregatício de seus empregados contratados a título de "pastores" ou "ministros" de acordo com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, artigos 2º, 3º e 9º. Devendo obrigatoriamente observar os requisitos intrínsecos caracterizadores da relação de emprego;

1.2. **ABSTER-SE** da prática de quaisquer atos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na referida Consolidação das Leis do Trabalho, na forma prevista em seu artigo 9º;

1.3. **ANOTAR** na CTPS dos seus empregados contratados a título de "pastores" ou "ministros", de forma idônea, os dados relativos aos respectivos contratos de trabalho, conforme determina o art. 29 da CLT, e registrá-los em livro, ficha ou sistema eletrônico, nos termos do art. 41 do mesmo diploma, quando presentes os requisitos e elementos caracterizadores da relação de emprego (Art. 2º e 3º da CLT).

1.4. **ABSTER-SE IMEDIATAMENTE DE EXIGIR EXAMES DE VASECTOMIA** a quaisquer pastores, ministros, empregados ou

obreiros que estejam sob a sua dependência jurídica ou hierárquica, conforme os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 9.029/95 e Convenção Internacional da OIT nº 111;

1.5. **FIXAR**, em lugar visível de todas suas dependências, cópia da decisão de antecipação de tutela a ser proferida, dando ampla divulgação aos seus empregados e ao público em geral.

2. A **antecipação dos efeitos da tutela**, para que sejam fixadas multas específicas a serem arbitradas por esse MM. Juízo, não inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por empregado contratado a título de "pastor" ou "ministro" prejudicado, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, a serem revertidas ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT (recolhimento por meio de DARF - código 2877), ou a instituições públicas que prestem serviços em favor dos trabalhadores das localidades onde ocorrerem danos, a serem indicadas, oportunamente, pelo MPT, sendo que, para tais instituições a multa deverá ser convertida em bens ou serviços.

3. **A condenação definitiva da Ré** nos pedidos formulados no item 1 supramencionado, sob as penas requeridas no item 2;

4. A condenação definitiva da Ré ao ressarcimento do dano moral coletivo causado por suas condutas ilícitas, cujo valor a ser arbitrado leve em conta a natureza, a gravidade e a extensão das lesões, bem como o porte econômico da infratora, não devendo ser inferior a **R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS)**, conforme já exposto, o qual deverá ser revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT (recolhimento por meio de DARF - código 2877), ou a instituições públicas que prestem serviços em favor dos trabalhadores das localidades onde ocorrerem danos, a serem indicadas, oportunamente, pelo MPT, sendo que, para tais instituições a multa deverá ser convertida em bens ou serviços.

5. A citação da Ré e de seus sócios/dirigentes, para que compareçam em audiência, em dia e hora que vierem a ser designados, a fim de que apresente, caso queira, sua defesa, sob pena de revelia e confissão;

6. A produção de todas as provas em direito permitidas.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2016.

Valdenice Amália Furtado
Procuradora do Trabalho

**Rol de documentos que acompanham a presente Ação Civil
Pública**

DOC 01 - Notícia de Fato nº 3291.2014;

DOC 02 - Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 3291.2014;

DOC 03 - Ata de Audiência no âmbito do IC 3291/2014 - Realizada em 16/12/2014;

DOC 04 - Estatuto da Igreja Universal do Reino de Deus;

DOC 04.1 - Continuação do DOC 04;

DOC 04.2 - Continuação do DOC 04;

DOC 05 - Petição de defesa da IURD no âmbito do IC 3291/2014 em 18/02/2016;

DOC 06 - Notificação do i. Setor de Distribuição de Processos Trabalhistas de Primeiro Grau do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

DOC 07 - Resposta do i. Setor de Distribuição de Feitos em Primeira Instância do E. TRT-1ª Região - Mais de 100 (cem) ações trabalhistas em face da Ré sobre vínculo de emprego;

DOC 08 - Censo Demográfico IBGE - População X Religião;

DOC 09 - Dados do IBGE - Curva Expansionista Religiosa no Brasil;

DOC 10 - Jurisprudência do E. TST - **PROCESSO Nº TST-RR-19800-83.2008.5.01.0065** - Reconhecimento do vínculo empregatício entre Pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus;

DOC 11 - Jurisprudência do E. TST - **PROCESSO N° TST-RR-34600-12.2008.5.01.0035** - Reconhecimento do vínculo empregatício entre Pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus;

DOC 12 - Jurisprudência do E. TST - **Processo: AIRR - 430-67.2010.5.04.0000**- Reconhecimento do vínculo empregatício entre Pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus;

DOC 13 - Jurisprudência do E. TST - **Processo: AIRR - 502-42.2011.5.04.0025** - Reconhecimento do vínculo empregatício entre Pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus;

DOC 14 - Jurisprudência do E. TST - **Processo: AIRR - 634-29.2011.5.05.0492** - Reconhecimento do vínculo empregatício entre Pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus;

DOC 15 - Jurisprudência do E. TST - **Processo: RR-1007-13.2011.5.09.0892** - Reconhecimento do vínculo empregatício entre Pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus;

DOC 16 - Jurisprudência do E. TRT da 2ª Região - **Autos nº 0002333-90.2012.5.02.0011** - Reconhecimento do vínculo empregatício entre Pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus;

DOC 17 - Sentença do E. TRT da 2ª Região - 1ª Vara do Trabalho - **Processo: 2057/2014** - Reconhecimento do vínculo empregatício entre Pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus;

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8985f60	05/12/2016 15:38	Ação Civil Pública	Petição Inicial